



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

ÍNDICE

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Capítulo I

Do Município art. 1º ao 4º

Capítulo II

Da Competência art. 5º ao 7º

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

Capítulo I

Do Poder Legislativo art. 8º ao 53

Seção I - Da Câmara Municipal art. 8º ao 11

Seção II - Dos Vereadores art. 12 ao 19

Seção III - Da Mesa da Câmara art. 20 ao 26

Seção IV - Da Sessão Legislativa Ordinária . art. 27 ao 29

Seção V - Da Sessão Legislativa Extraord... art. 30

Seção VI - Das Comissões art. 31 ao 32

Seção VII - Do Processo Legislativo

Subseção I - Das Disposições Gerais art. 33

Subseção II - Das Emendas à Lei Orgânica art. 34

Subseção III- Das Leis art. 35 ao 49

Subseção IV -Dos Decr. Legislat. e Resoluções. art. 50 ao 51

Seção VIII - Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária Operacional e Patrimonial art. 52 ao 53

Capítulo II

Do Poder Executivo art. 54 ao 76

Seção I - Do Prefeito e do Vice-Prefeito art. 54 ao 64

Seção II - Das Atribuições do Prefeito art. 65 ao 66

Seção III - Da Responsabilidade do Prefeito.... art. 67 ao 69

Seção IV - Dos Secretários Municipais art. 70 ao 74

Seção V - Da Procurad. Geral dos Municípios . art. 75 ao 76

Seção VI - Do Administrador Municipal art. 77 ao 78

TÍTULO III
DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

Capítulo I

Do Planejamento Municipal art. 79 ao 80

Capítulo II

Da Administração Municipal art. 81 ao 85

Capítulo III

Das Obras e Serviços Municipais art. 86 ao 90

Seção I - Dos Transportes Coletivos art. 91 ao 97



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Capítulo IV

Dos Bens Municipais art. 98 ao 104

Capítulo V

Dos Servidores Municipais art. 105 ao 128

TÍTULO IV
DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Capítulo I

Dos Tributos Municipais art. 129

Capítulo II

Das Limitações do Poder de Tributar art. 130 ao 131

Capítulo III

Da Participação do Município nas Receitas
Tributárias art. 132 ao 134

Capítulo IV

Do Orçamento art. 135 ao 140

TÍTULO V
DA ORDEM ECONÔMICA

Capítulo I

Desenvolvimento Urbano art. 141 ao 146

Capítulo II

Política Agrícola art. 147 ao 154

Capítulo III

Meio Ambiente art. 155 ao 168

Seção I - Recursos Naturais art. 169

Seção II - Recursos Hídricos art. 170 ao 171

Seção III - Do Saneamento art. 172

TÍTULO VI
DA ORDEM SOCIAL

Capítulo I

Saúde art. 173 ao 184

Capítulo II

Promoção Social art. 185 ao 191

Capítulo III

Da Educação, da Cultura, dos Esportes e Lazer. art. 192 ao 228



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Seção I - Da Educação art. 192 ao 210
Seção II - Da Cultura art. 211 ao 220
Seção III - Dos Esportes e Lazer art. 221 ao 228

Capítulo IV

Da Proteção Especial art. 229 ao 238
Seção I - Da Família art. 229 ao 230
Seção II - Da Criança e do Adolescente art. 231 ao 234
Seção III - Do Idoso art. 235
Seção IV - Dos Portadores de Deficiências .. art. 236 ao 237
Seção V - Da Defesa do Consumidor art. 238

Capítulo V

Da Habitação art. 239 ao 241

TÍTULO VII

Capítulo I

Das Disposições Gerais art. 1º

Capítulo II

Das Disposições Constitucionais Transitórias. art. 1º ao 8º



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

O POVO DE PINDAMONHANGABA, sob a proteção de Deus e inspirado nos princípios constitucionais da República e do Estado de São Paulo e no ideal de uma sociedade democrática, fraterna, pluralista e sem preconceitos, que a todos assegure o exercício dos direitos sociais e individuais, liberdade, igualdade, justiça e bem-estar, **PROMULGA**, por seus representantes, a seguinte:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PINDAMONHANGABA

TÍTULO I - DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I - DO MUNICÍPIO

Artigo 1º - O Município de Pindamonhangaba é uma unidade do território do Estado de São Paulo, com personalidade jurídica de direito público e autonomia política, legislativa, administrativa e financeira nos termos assegurados pela Constituição Federal e Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 2º - Os limites do território do Município só podem ser alterados na forma estabelecida pela Constituição Federal e Constituição Estadual.

Parágrafo único - A criação, organização e supressão de Distritos compete ao Município, observado o disposto no artigo 145 e parágrafo único da Constituição Estadual.

Artigo 3º - São Símbolos do Município de Pindamonhangaba o Brasão de Armas, a Bandeira e o Hino.

Artigo 4º - São cores oficiais do Município de Pindamonhangaba o verde, o branco, o vermelho, o azul e o amarelo.

CAPÍTULO II - DA COMPETÊNCIA

Artigo 5º - Ao Município de Pindamonhangaba compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras as seguintes atribuições:

I - Dispor sobre assuntos de interesse local e, em especial, de matéria que objetive:

- 1 - elaborar o seu orçamento, prevendo a receita e fixando a despesa, com base em planejamento adequado;
- 2 - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços;
- 3 - arrecadar e aplicar as rendas que lhe pertencerem na forma da lei;
- 4 - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os seus serviços públicos;
- 5 - dispor sobre administração, utilização e alienação de seus bens;
- 6 - adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade ou utilidade pública, interesse social e por doação;
- 7 - elaborar o seu Plano Diretor;



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

8 - buscar a integração com os municípios circunvizinhos, visando a elaboração e adoção de medidas conjuntas, que garantam o bem-estar de seus habitantes e a definição de parâmetros urbanísticos e ambientais de interesse da região;

9 - promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

10 - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços;

11 - regulamentar a utilização dos logradouros públicos;

12 - prover sobre o transporte coletivo urbano, que poderá ser operado através de forma direta ou concessão; e também sobre o transporte individual de passageiros, dispondo sobre:

a) - fixação de tarifas, pontos de táxi, e os locais de estacionamento;

b) - sinalização dos locais de estacionamento de veículos, limites das "zonas de silêncio" e de trânsito e tráfego em condições especiais;

c) - trânsito de veículos destinados ao transporte de carga, pelas vias urbanas, levando em consideração o interesse coletivo em decorrência da tonelagem máxima, tipo de carga e de veículos;

d) - proibição de tráfego pelas estradas e vias municipais - urbanas ou rurais - de veículos que, de qualquer forma, as danifiquem;

13 - sinalizar as vias urbanas, logradouros e as estradas municipais, regulamentando e fiscalizando a sua utilização;

14 - prover sobre a limpeza das vias, logradouros públicos e córregos próximos das áreas residenciais, e, também sobre a remoção e o destino do lixo domiciliar e industrial, assim como de outros resíduos de qualquer natureza;

15 - ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horário para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas da Constituição Federal e a Constituição Estadual;

16 - dispor sobre o serviço funerário e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

17 - prestar assistência nas emergências odontológicas e médico-hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com a Santa Casa de Misericórdia ou instituições congêneres, mantidos, no mínimo, 2 (dois) médicos durante as vinte e quatro horas diárias nas entidades conveniadas;

18 - manter programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

19 - regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal e dentro da legislação federal referente à matéria;

20 - dispor sobre depósito e destino de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

21 - dispor sobre registro, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de erradicação da hidrofobia e outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

22 - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como planos de carreira;

23 - constituir guarda municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei;

24 - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

25 - promover e incentivar o turismo local, como fator de desenvolvimento social e econômico;

26 - promover e incentivar a agropecuária local como fator de desenvolvimento social e econômico;

27 - dispor sobre os estabelecimentos industriais, comerciais e similares e, em especial:



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

a) - conceder ou renovar licença para sua instalação, localização e funcionamento;

b) - revogar a licença daqueles cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego público, aos bons costumes e à segurança pública, fiscalizando-os periodicamente;

c) - promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença ou em desacordo com a lei;

28 - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

29 - organizar o recolhimento e reciclagem do lixo da comunidade;

30 - colaborar com entidades ou associações na realização de tradicionais festas populares;

31 - apoiar as SABs ou Associação de Moradores, concretizando, se legais e convenientes, as reivindicações que forem por elas apresentadas.

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que lhe couber;

III - proceder estudos sobre recursos destinados a promover atividades e projetos nas áreas de Educação, Saúde Pública, Cultura, Esportes, Transporte Coletivo, Meio Ambiente, Habitação e Segurança Pública, levando em conta que esses estudos deverão contar com a participação de órgãos colegiados constituídos pelo Prefeito e integrados por munícipes interessados nas áreas a que se destinam e que não pertençam à Administração Municipal.

Artigo 6º - Ao Município de Pindamonhangaba compete, em comum com a União e com o Estado, observadas as normas de cooperação fixadas na lei complementar:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública em geral, e em especial da proteção e apoio às pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de bens de valor histórico, artístico e cultural, e ainda preservar as obras de arte tradicionais, as paisagens naturais e notáveis e outros bens da mesma natureza existentes no Município como:

a) - o Bosque da Princesa;

b) - a Figueira das Taipas;

c) - o Bosque das Cerejeiras;

d) - os Cedros do antigo Grupo Escolar "Dr. Alfredo Pujol";

e) - os templos religiosos de característica histórica;

f) - os edifícios públicos ou não que tenham condições arquitetônicas destacadas ou reconhecido valor histórico.

V - proporcionar os meios de acesso à Cultura, à Educação e à Ciência;

VI - combater a poluição em qualquer de suas formas, proteger o meio ambiente e as bacias hídricas, e de modo especial, as dos:

a) - rios: Paraíba do Sul, Una e Piracuama;

b) - ribeirões: Grande, dos Buenos, do Bicudo, do Oliveira, do Pau d'Alho, do Rola, do Teteqüera, dos Moreiras, da Ponte Alta, do Pinhão, do Pinhão do Una, do Pinhão do Borba, da Galega, do Tapanhão, do Curtume, do Ipiranga, do Coruputuba, do Capituva, do Orvalinho e dos Surdos;

c) - córregos, lagoas, represas, cachoeiras e quedas d'água com vertentes na bacia hidrográfica do Município.

VII - preservar as florestas, a fauna, a flora e mananciais, vedando as práticas que coloquem em risco suas funções ecológicas;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de Educação para a segurança do trânsito;

XIII - prover sobre a prevenção contra incêndios.

Artigo 7º - Ao Município é vedado permitir ou fazer uso de fundações mantidas ou não pelo Poder Público ou de estabelecimento gráfico, de publicidade ou imprensa, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda político-partidária ou fins estranhos à Administração.

TÍTULO II - DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I - DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I - DA CÂMARA DE VEREADORES

Artigo 8º - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara de Vereadores eleitos através de sistema proporcional, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º - Cada Legislatura terá a duração que a lei estabelecer.

~~§ 2º - O número de membros da Câmara de Vereadores será proporcional à população do Município de Pindamonhangaba observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.~~

~~§ 2º - O número de Vereadores da Câmara Municipal será de dezenove (19).~~
(Redação dada pela Emenda n.º 02/1991)

~~§ 2º - O número de Vereadores da Câmara Municipal será de quinze (15).~~
(Redação dada pela Emenda n.º 08/1997)

~~§ 2º - O número de Vereadores da Câmara Municipal será de dezenove (19).~~
(Redação dada pela Emenda n.º 10/1999)

§ 2º - A Câmara Municipal será constituída por onze (11) vereadores.
(Redação dada pela Emenda n.º 21/2004)

Artigo 9º - Cabe à Câmara de Vereadores, dispor, na forma da lei sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementar a legislação federal e estadual, na forma permitida pela Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso II;

II - legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - votar o orçamento anual e plurianual de investimentos, a Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;

IV - deliberar sobre obtenção de concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão e a permissão de serviços públicos;

VII - autorizar a concessão de direito real e a permissão de uso de bens municipais;

VIII - autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

- IX** - autorizar a alienação de bens imóveis;
- X** - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;
- XI** - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, na forma da legislação estadual;
- XII** - autorizar a criação, alteração e extinção de cargos públicos e fixar-lhes os respectivos vencimentos;
- XIII** - aprovar o Plano Diretor;
- ~~**XIV** - autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;~~ **(Revogado pela Emenda n.º 25/2008).**
- XV** - denominar vias, logradouros e próprios públicos, mediante lei;
- XVI** - autorizar a alteração de denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XVII** - exercer, com auxílio do Tribunal de Contas do Estado a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município.
- XVIII** - disporá mediante lei de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, observados os limites e condições definidos na Constituição Federal. **(Incluído pela Emenda n.º 11/1999).**

Artigo 10 - A Câmara de Vereadores delibera, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna e, nos demais casos de sua competência privativa, através de Decreto Legislativo, cabendo-lhe as seguintes atribuições:

- I** - eleger sua Mesa, bem como destituí-la na forma regimental;
- II** - elaborar o regimento interno;
- III** - organizar os seus serviços administrativos;
- IV** - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer suas renúncias e afastá-los definitivamente do exercício do cargo;
- V** - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;
- VI** - autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de quinze dias;
- ~~**VII** - fixar os subsídios e a verba de representação do Prefeito, do Vice-Prefeito, do Presidente da Câmara e dos Vereadores.~~ **(Revogado pela Emenda n.º 11/1999).**
- ~~**VIII** - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência municipal, sempre que for requerido, pelo menos, por um terço de seus membros;~~ **(Revogado pela Emenda n.º 07/1996).**
- IX** - solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;
- X** - convocar os Secretários Municipais para prestar informações sobre matéria de sua competência;
- XI** - decidir sobre perda do mandato do Vereador, por voto a descoberto de dois terços do Legislativo nas hipóteses previstas nos incisos I, II e III do artigo 17, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político com representação na Câmara de Vereadores;
- XII** - dispor sobre organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus servidores e fixação da respectiva remuneração obedecido o disposto no artigo 115 desta lei;
- XIII** - mudar temporária ou definitivamente sua sede;
- XIV** - conceder título de cidadão honorário e diploma de honra ao mérito, às pessoas que reconhecidamente tenham prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado pelo voto de, no mínimo, dois terços de seus membros, de acordo com o Regimento Interno.

Artigo 11 - É fixado em quinze dias, prorrogáveis por igual período, desde que solicitado e devidamente justificado, o prazo para que os responsáveis pelos órgãos da



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

administração direta e indireta prestem as informações e encaminhem os documentos requisitados pelo Poder Legislativo na forma do disposto na presente lei.

§ 1º - Inclui-se na obrigatoriedade estabelecida neste artigo a relação de todo o pessoal ativo, com data de sua admissão, função que exerce e os respectivos vencimentos. Com relação ao pessoal inativo, data do início da inatividade e os respectivos proventos.

§ 2º - O não atendimento do prazo estipulado neste artigo faculta ao Presidente da Câmara de Vereadores solicitar, na conformidade da Legislação Federal, intervenção do Poder Judiciário para fazer cumprir esse prazo.

SEÇÃO II - DOS VEREADORES

~~Artigo 12 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, às dez horas, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.~~

Artigo 12 - No primeiro ano de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. **(Redação dada pela Emenda n.º 26/2009)**

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão, prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de quinze dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se. Na mesma ocasião e ao término do mandato deverão fazer declaração de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

~~Artigo 13 - O mandato de Vereador será remunerado, na forma fixada pela Câmara de Vereadores, em cada legislatura para a subseqüente, estabelecido como limite máximo, o valor recebido como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.~~

~~§ 1º - Essa fixação deverá ser feita até 60 (sessenta) dias antes da eleição dos que integrarão a legislatura para a qual a remuneração for estabelecida.~~

~~§ 2º - A Câmara de Vereadores somente poderá firmar ou participar de convênio que conceda aposentadoria ao Vereador dentro das condições previstas para que o servidor público tenha o mesmo benefício.~~

Artigo 13 - O mandato de Vereador será remunerado sob a forma de subsídios, na conformidade da lei prevista no inciso XVIII do artigo 9º.

Parágrafo único - Os subsídios dos Vereadores será revisto anualmente, na mesma data e com os mesmos índices adotados para a remuneração dos servidores. **(Redação dada pela Emenda n.º 11/1999)**

Artigo 14 - O Vereador poderá licenciar-se:

I - por moléstia devidamente comprovada ou na forma dos incisos XVIII e XIX do artigo 7º da Constituição Federal;

II - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III - para tratar de interesse particular, por prazo determinado, aprovado pela Câmara de Vereadores, não podendo reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

Parágrafo único - Para fins de remuneração considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Artigo 15 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Pindamonhangaba.

~~**Artigo 16** - Aplicam-se ao exercício da Vereança as proibições e incompatibilidades na forma prevista no inciso 7º do artigo 29, da Constituição Federal, respeitado o que o dispõe a mesma Constituição no seu artigo 38, III.~~

Artigo 16 - Aplicam-se ao exercício da Vereança as proibições e incompatibilidades na forma prevista no inciso IX do artigo 29, da Constituição Federal, respeitado o que Ela dispõe no inciso III do artigo 38. **(Redação dada pela Emenda n.º 14/2003).**

Artigo 17 – Perderá o mandato o Vereador:

- ~~I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;~~
- ~~II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;~~
- ~~III – que deixar de comparecer a quatro sessões consecutivas, ou cinco alternadas, ordinárias ou extraordinárias, sem motivo justo, por semestre, na forma regimental;~~
- ~~IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;~~
- ~~V – quando o decretar a Justiça eleitoral, nos casos previstos na Constituição;~~
- ~~VI – que sofrer condenação por crime doloso em sentença definitiva e irrecorrível.~~
- ~~§ 1º – É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara de Vereadores ou a percepção de vantagens indevidas.~~
- ~~§ 2º – O Vereador investido no cargo de Secretário Municipal, não perderá o mandato, considerando-se automaticamente licenciado, podendo optar pelos vencimentos do cargo ou pela remuneração do mandato.~~
- ~~VII – que deixar de residir no Município de Pindamonhangaba.~~

Artigo 17 – A extinção ou cassação do mandato do vereador, dar-se-á pelo que dispõe este artigo, observando-se a legislação concernente.

§ 1º - Extingue-se o mandato e assim será declarado pela Mesa da Câmara quando:

- I – ocorrer o falecimento;
- II – ocorrer a renúncia expressa ao mandato;
- III – ocorrer a perda ou suspensão dos direitos políticos; (CF: art. 15)
- IV – for decretada a perda pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- V – houver condenação por sentença criminal transitada em julgado;
- VI – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, excetuados os casos de licença, justificacão ou missão por esta autorizada;
- VII – não tomar posse, salvo motivo justificado e aceito pela Câmara, na data marcada;
- VIII – quando, sendo presidente, substituir ou suceder o prefeito nos casos de impedimento definitivo ou vaga.
- IX – deixar de residir no Município de Pindamonhangaba.

§ 2º - A Câmara, assegurada a ampla defesa, cassará o mandato do vereador quando, incorrer este no disposto no artigo anterior ou quando, concluir pela prática de infração político-administrativa, sendo elas:

- I – deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;
- II – utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;
- III – proceder de modo incompatível com a ética e o decoro parlamentar, nos termos do disposto no Código de Decoro estabelecido através de Resolução da Câmara.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

§ 3º - O processo de cassação terá início por denúncia formulada por cidadão, vereador ou entidade legalmente constituída, devendo ser acolhida pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - O vereador, investido em emprego público municipal de provimento em comissão, será considerado imediatamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.

§ 5º - A Câmara poderá afastar o vereador:

I – quando a denúncia por infração político-administrativa for recebida por dois terços de seus membros;

II – quando a denúncia pela prática de crime comum ou ato de improbidade administrativa for recebida pelo Poder Judiciário, perdurando o afastamento até o final do julgamento. **(Redação dada pela Emenda n.º 15/2003)**

Artigo 18 - No caso de vaga ou licença de Vereador o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º - O Suplente convocado deverá tomar posse, no máximo, dentro do prazo de 15 dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara de Vereadores.

§ 2º - Em caso de vaga, não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de quarenta e oito horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Artigo 19 - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem as informações, quando ouvidos em procedimentos municipais.

SEÇÃO III - DA MESA DA CÂMARA

Artigo 20 - Imediatamente depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a presidência do mais votado dentre os presentes e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

Parágrafo único - Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

Artigo 21 - A eleição para renovação da Mesa será realizada na 1ª quinzena de dezembro do ano em que se encerre o mandato da Mesa a ser substituída. Os eleitos serão assim proclamados imediatamente após a eleição, empossando-se, automaticamente nos respectivos cargos, a partir de 1º janeiro do ano em que iniciar o mandato da Mesa a que pertencem.

Parágrafo único - O regimento disporá sobre a composição da Mesa.

~~**Artigo 22** - O Mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de seus membros para o mesmo cargo.~~

~~**Artigo 22** - O Mandato da Mesa será de um ano, proibida a reeleição de seus membros para o mesmo cargo. **(Redação dada pela Emenda n.º 04/1992).** **(Ação Direta de Inconstitucionalidade – O Acórdão n.º 30.312-0/9, proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente a ação e suspendeu a eficácia jurídica deste dispositivo).**~~

Artigo 22 - O Mandato da Mesa será de dois anos, proibida a reeleição de seus membros para o mesmo cargo.

Parágrafo único - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores, quando faltoso, omissor ou



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato, assegurado o direito de ampla defesa.

Artigo 23 – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I - propor projetos de resolução que criem ou extingam cargos dos servidores da Câmara de Vereadores e fixem os respectivos vencimentos, que deverão ser apresentados obrigatoriamente com todos os anexos pertinentes;

II - elaborar e expedir, mediante Ato, a discriminação analítica das dotações Orçamentárias da Câmara de Vereadores, bem como alterá-las, quando necessário;

III - apresentar projetos de lei dispendo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através de anulação parcial ou total da dotação da Câmara de Vereadores;

IV - suplementar, mediante Ato, as dotações da Câmara de Vereadores, observando o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para a sua cobertura sejam provenientes da anulação total ou parcial de suas dotações orçamentárias;

V - devolver à Tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara de Vereadores ao final do exercício;

VI - enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII - nomear, promover, comissionar, conceder gratificações, licenças, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir funcionários ou servidores da Secretaria da Câmara de Vereadores, nos termos da lei;

VIII - declarar a perda do mandato do Vereador de ofício ou por provocação de qualquer de seus membros, ou ainda, de partido político representado na Câmara de Vereadores, nas hipóteses previstas no artigo 17 desta lei, assegurada plena defesa.

Artigo 24 - Ao Presidente da Câmara de Vereadores, dentre outras atribuições compete:

I - representar a Câmara em juízo ou fora dele;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos;

III - fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, e não promulgada pelo Prefeito no prazo legal;

V - fazer publicar os Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

~~VI - declarar a perda do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores, nos casos previstos em lei, salvo as hipóteses do inciso V do artigo 17 desta lei;~~

VI - declarar a perda do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei; **(Redação dada pela Emenda n.º 16/2003).**

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara de Vereadores e aplicar as disponibilidades financeiras de capitais;

VIII - apresentar no Plenário, até o dia 20 de cada mês, o Balancete relativo aos recursos recebidos e as despesas do mês anterior;

~~IX - representar ao Procurador Geral da República sobre inconstitucionalidade das normas legais ou atos normativos. (Ação Direta de Inconstitucionalidade – O Acórdão proferido ao Processo n.º 11.704-0/9, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente a ação e suspendeu a eficácia jurídica deste dispositivo. Decreto Legislativo – 01/93).~~

X - solicitar a intervenção no Município, nos casos previstos pela Constituição do Estado em seu artigo 149, se assim decidir a Câmara de Vereadores pelo voto de dois terços de seus membros;

XI - manter a ordem no recinto da Câmara de Vereadores, podendo solicitar a força necessária para esse fim.

XII - criar comissões especiais de inquérito, através de Ato deste, desde que preenchidos os requisitos do artigo 32, desta Lei. **(Incluído pela Emenda n.º 16/2003)**



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Artigo 25 - O Presidente da Câmara de Vereadores ou seu substituto só terá voto:

- I - na eleição da Mesa;
- II - quando matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores;
- III - quando houver empate em qualquer votação do Plenário.

Artigo 26 - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se a votação, se o seu voto for decisivo.

Parágrafo único - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria;

SEÇÃO IV - DA SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA

~~**Artigo 27** - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 1º fevereiro a 10 de julho e de 1º de agosto a 05 de dezembro.~~

Artigo 27 - Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 25 de janeiro a 15 de julho e de 01 de agosto de 20 de dezembro.
(Redação dada pela Emenda n.º 23/2006)

§ 1º - As sessões ordinárias que coincidirem com feriado serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente.

§ 2º - A Câmara de Vereadores reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes, conforme dispuser o seu regimento interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido na legislação específica.

§ 3º - As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara de Vereadores com antecedência mínima de 24 horas, mediante comunicação escrita e pessoal ao Vereador, nos seguintes casos:

- a) por solicitação do Prefeito Municipal;
- b) por decisão do Plenário;
- c) por requerimento, mesmo fora da sessão, assinado no mínimo pela maioria da Câmara de Vereadores.

Artigo 28 - As Sessões da Câmara de Vereadores serão públicas, salvo deliberação em contrário tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar e nas sessões de concessão de honraria.

Artigo 29 - As sessões só poderão ser abertas com a presença de, no mínimo, um terço dos membros da Câmara de Vereadores.

SEÇÃO V - DA SESSÃO LEGISLATIVA EXTRAORDINÁRIA

Artigo 30 - A convocação extraordinária da Câmara de Vereadores, far-se-á:

- I - pelo Prefeito, quando este a entender necessária;
- II - pela maioria dos membros da Câmara de Vereadores.

~~Parágrafo único - Durante a sessão extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada, salvo se houver pedido de inclusão de outra matéria subscrita por dois terços dos Vereadores.~~



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Parágrafo único - Durante a sessão extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada. **(Redação dada pela Emenda n.º 17/2003)**

SEÇÃO VI - DAS COMISSÕES

Artigo 31 - A Câmara de Vereadores terá comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou nos atos que determinem a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, quando possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara de Vereadores.

§ 2º - Às Comissões em razão da matéria de sua competência cabe:

I - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

II - convocar Secretários Municipais para prestar informações sobre assuntos inerentes à suas atribuições;

III - acompanhar junto ao Governo, os atos de regulamentação, velando por sua completa adequação;

IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - apreciar programas de obras, planos regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

~~**Artigo 32** - As Comissões Especiais de Inquérito terão poderes de investigação na forma prevista em lei, além de outros previstos no Regimento da Casa e serão criadas pela Câmara de Vereadores mediante requerimento de no mínimo um terço de seus membros, para apuração de fatos determinados e por prazo certo, sendo suas conclusões, ouvido o Plenário, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.~~

~~§ 1º - As comissões especiais de inquérito, no interesse da investigação, poderão:~~

~~1 - proceder a vistoria e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;~~

~~2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;~~

~~3 - transportar-se aos lugares onde se fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.~~

~~§ 2º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu Presidente;~~

~~1 - determinar as diligências que reputarem necessárias;~~

~~2 - requerer a convocação de Secretário Municipal;~~

~~3 - tomar o depoimento, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;~~

~~4 - proceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta e fundações mantidas pelo Poder Municipal.~~

~~§ 3º - Nos termos do artigo 3º da Lei Federal n.º 1.579, de 18 de março de 1952, as testemunhas serão intimadas de acordo com as prescrições estabelecidas na legislação penal e, em caso de não comparecimento, sem motivo justificado, a intimação será solicitada ao juiz criminal da localidade onde residem ou se encontrem, na forma do artigo 218 do Código de Processo Penal.~~

Artigo 32 - As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar fato determinado que se inclua na competência municipal; devendo a apuração acontecer em prazo prefixado, encaminhadas as conclusões ao Ministério Público para que se responsabilize civil ou criminalmente os infratores.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

§ 1º - Criar-se-á a Comissão mediante requerimento de um terço dos Vereadores dirigido ao Presidente.

§ 2º - As Comissões Especiais de Inquérito, poderão:

1 - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3 - transportar-se aos lugares onde ser fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as Comissões Especiais de Inquérito, por intermédio de seu Presidente:

1 - determinar as diligências que reputarem necessárias;

2 - requerer a convocação de Secretário Municipal;

3 - tomar o depoimento, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

4 - preceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta e fundações mantidas pelo Poder Municipal.

§ 4º - A Lei Federal n.º 1.579, de 18 de março de 1952, em seus dispositivos não revogados pela Constituição Federal, aplica-se ao disposto neste artigo, especificamente o que se refere às testemunhas e à prorrogação do prazo lido no "caput". **(Redação dada pela Emenda n.º 18/2003).**

SEÇÃO VII - DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 33 - O processo legislativo compreende:

I - emenda à Lei Orgânica do Município;

II - lei complementar;

III - lei ordinária;

IV - decreto legislativo;

V - resolução.

SUBSEÇÃO II - DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

Artigo 34 - A Lei Orgânica do Município será emendada mediante proposta:

I - do Prefeito;

II - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara de Vereadores e por iniciativa popular subscrita, no mínimo, por 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal;

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será votada em dois turnos, considerando-se aprovada quando estiver, em ambos, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

§ 2º - A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara de Vereadores, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria constante de proposta de emenda rejeitada, ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

SUBSEÇÃO III - DAS LEIS

Artigo 35 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável de maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Parágrafo único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

- I** - Código Tributário do Município;
- II** - Código de Obras ou de Edificações;
- III** - Estatuto dos Servidores Municipais;
- IV** - Plano Diretor do Município;
- V** - Zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;
- VI** - Código de Posturas Municipais;
- VII** - Estatuto do Magistério Municipal;
- VIII** - Código Sanitário Municipal;
- IX** - Código de Proteção ao Meio Ambiente;
- X** - Concessão de Serviço Público;
- XI** - Concessão de direito real de uso, e a Legislação disciplinadora de:
 - a)** Alienação de bens imóveis;
 - b)** Aquisição de bens imóveis por doação com encargos;
 - c)** Autorização para obtenção de empréstimos de particular.

Artigo 36 - As leis ordinárias exigem para sua aprovação o voto favorável da maioria simples dos presentes no plenário.

Artigo 37 - A votação e a discussão de matéria constante da ordem do dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - A aprovação de matéria colocada em discussão dependerá do voto favorável da maioria dos Vereadores presentes à sessão, ressalvados os casos previstos nesta lei.

Artigo 38 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou Comissão da Câmara de Vereadores e aos cidadãos, observado o disposto nesta lei.

Artigo 39 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

- I** - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica;
- II** - fixação ou aumento da remuneração dos servidores;
- III** - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- IV** - organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;
- V** - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal.

Artigo 40 - O projeto de lei que dispuser sobre a suplementação de dotações da Câmara de Vereadores deverá ser específico em relação ao legislativo.

Parágrafo único - O Projeto de Lei sobre suplementação de dotações a que se refere este artigo, e o que abrir crédito especial para a Câmara de Vereadores deverá ser remetido, pelo Executivo no prazo máximo de 10 (dez) dias contados da solicitação feita pelo Presidente.

Artigo 41 - Os projetos de lei que versem sobre aumento de vencimentos, criação, extinção e reclassificação de cargos e funções, deverão obrigatoriamente ser acompanhados de todos os anexos pertinentes.

Artigo 42 - Não será admitido aumento da despesa prevista:

- I** - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do artigo 137 desta lei;



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

II - nos projetos sobre organização do serviços administrativos da Câmara de Vereadores.

Artigo 43 - O exercício direto da Soberania Popular realizar-se-á da seguinte forma:

I - a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, obedecendo as normas Legislativas;

II - um por cento do eleitorado do Município poderá requerer à Câmara de Vereadores a realização de referendo sobre lei;

III - as questões relevantes aos destinos do Município, poderão ser submetidas a plebiscito, quando, pelo menos um por cento do eleitorado do Município o requerer ao Juiz Eleitoral, ouvida a Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - A proposta deverá ser articulada, exigindo-se para seu recebimento a identificação de seus assinantes com o respectivo número do título eleitoral.

Artigo 44 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação de projetos de sua iniciativa considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias.

§ 1º - Decorrido sem deliberação o prazo fixado no "caput" deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, com exceção do disposto no artigo 137 e no parágrafo 4º do artigo 46.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não corre nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores e não se aplica aos projetos de codificação.

Artigo 45 - Aprovado o projeto de lei na forma regimental, o Presidente da Câmara de Vereadores, no prazo de 10 (dez) dias, o enviará ao Prefeito que, concordando, o sancionará e promulgará a respectiva lei.

Parágrafo único - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito importará em sanção, cabendo ao Presidente da Câmara promulgar a respectiva lei.

Artigo 46 - Se o Prefeito julgar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data do recebimento e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara de Vereadores os motivos do veto.

§ 1º - O veto deverá ser sempre justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral, de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 2º - As razões aduzidas no veto serão apreciadas no prazo de 30 (trinta) dias contados do seu recebimento, em uma única discussão.

§ 3º - A Câmara de Vereadores deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de votação e discussão, no prazo de 30 dias de seu recebimento, considerando-se o veto aprovado quando obtiver o voto favorável, da maioria absoluta dos seus membros.

§ 4º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no parágrafo 2º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que tratam o artigo 137 e o parágrafo 1º do artigo 44.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito em 48 (quarenta e oito) horas, para a promulgação.

§ 6º - Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara de Vereadores a promulgará obrigatoriamente, no mesmo prazo que a lei atribui ao Prefeito.

§ 7º - A lei promulgada nos termos do parágrafo anterior produzirá efeitos a partir de sua publicação.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

§ 8º - Nos casos de veto parcial, as disposições aprovadas pela Câmara de Vereadores serão promulgadas pelo seu Presidente, com o mesmo número de lei original, observado o prazo estipulado no parágrafo 6º.

§ 9º - O prazo previsto no parágrafo 2º não corre nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores.

§ 10 - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara de Vereadores.

§ 11 - Na apreciação do veto a Câmara de Vereadores não poderá introduzir qualquer modificação no texto aprovado.

Artigo 47 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma Sessão Legislativa, mediante proposta de um terço dos membros da Câmara de Vereadores.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara de Vereadores.

Artigo 48 - O Projeto de Lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as Comissões pertinentes aos quais tenha sido enviado, será tido como rejeitado.

Parágrafo único - O Vereador que entender que o projeto não foi remetido a todas as Comissões que sejam competentes para apreciar a matéria, poderá recorrer ao Plenário para que a proposição vá à Comissão faltante.

Artigo 49 - Em caso de relevância e urgência, o Prefeito poderá convocar a Câmara de Vereadores para que, em sessão extraordinária, delibere sobre matéria de grande interesse do Município, podendo num só dia ser realizada mais de uma sessão.

§ 1º - A solicitação de convocação da Câmara de Vereadores para a realização de sessões extraordinárias será feita mediante ofício do Prefeito dirigido ao Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 2º - Recebido o ofício, o Presidente fará a convocação designando dia e hora da sessão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º - O Vereador deverá ser convocado pessoalmente, e por escrito.

§ 4º - Quando a convocação se fizer em sessão, o Presidente colherá o ciente dos Vereadores presentes no expediente em que designar dia e hora para a sessão, agindo quanto aos ausentes na forma do parágrafo anterior.

SUBSEÇÃO IV - DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Artigo 50 - O Decreto Legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara de Vereadores que produza efeitos externos, não dependendo, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O decreto legislativo aprovado pelo Plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

Artigo 51 - A Resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara de Vereadores, de sua competência exclusiva, e não depende de sanção do Prefeito.

Parágrafo único - O Projeto de Resolução aprovado pelo Plenário em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara de Vereadores.

SEÇÃO VIII - DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA, ORÇAMENTARIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Artigo 52 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara de Vereadores mediante controle externo e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

§ 1º - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o município responda ou que em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 2º - Fica assegurado o exame e apreciação das contas do Município, durante 60 (sessenta) dias, anualmente, por qualquer contribuinte, que poderá questionar-lhes a legitimidade, na forma da lei.

§ 3º - Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle apoiado nas informações contábeis.

Artigo 53 - O Vereador, diante da constatação de realização de despesa não autorizada, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar, na forma regimental, ao Prefeito Municipal ou ao Presidente da Câmara, se for o caso, que lhe sejam prestados esclarecimentos sobre a possível irregularidade.

§ 1º - Se o Vereador entender que os esclarecimentos são insuficientes, solicitará através da Câmara que seja oficiado ao Tribunal de Contas do Estado para que tome conhecimento da questão e se pronuncie sobre a legalidade da despesa.

§ 2º - Entendendo o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que a despesa é irregular, deverá o responsável por sua autorização sustar o gasto, a obra em execução ou o serviço que esteja sendo feito.

CAPÍTULO II - DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I - DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Artigo 54 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários e pelo Procurador Jurídico.

Artigo 55 - O Prefeito e o Vice-Prefeito prestarão compromisso, tomarão posse e assumirão o exercício de seus cargos na sessão solene de instalação da Câmara de Vereadores, no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição.

§ 1º - Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara de Vereadores.

§ 3º - No ato de posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, que será transcrita em livro próprio, constado de Ata seu resumo.

§ 4º - O Prefeito e o Vice-Prefeito, este quando seu cargo for remunerado, deverão desincompatibilizar-se no ato da posse. Quando não remunerado, o Vice-Prefeito cumprirá essa exigência ao assumir o exercício do cargo de Prefeito.

Artigo 56 - O Prefeito não poderá, desde a posse, sob pena de perda de cargo:

I - firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis "ad nutum" nas entidades constantes do inciso anterior, ressalvada a posse em virtude de concurso público;

III - ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades já referidas;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada.

~~**Artigo 57** - O Vice-Prefeito substitui sempre o Prefeito em caso de licença ou impedimento e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.~~

Artigo 57 - O Vice-Prefeito substitui sempre o Prefeito em caso de licença, impedimento ou viagem ao exterior e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação. **(Redação dada pela Emenda n.º 09/1998)**

§ 1º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições, que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito se por ele convocado para missões especiais.

§ 2º - O Vice-Prefeito não poderá recusar-se a substituí-lo, sob pena de extinção do respectivo mandato, salvo em caso de moléstia comprovada ou motivo de força maior, acolhido pela Câmara de Vereadores.

Artigo 58 - Em caso de impedimento do Prefeito e Vice-Prefeito, assumirá sucessivamente o Presidente da Câmara de Vereadores ou o seu substituto.

Parágrafo único - Caso o Presidente da Câmara se recuse a assumir o cargo de Prefeito, ser-lhe-á aplicada a sanção prevista no parágrafo 1º do artigo 55, no que se refere ao Vice-Prefeito.

Artigo 59 - O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo sem licença da Câmara de Vereadores, sob pena de perda de cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Parágrafo único - Sempre que o Prefeito ausentar-se do país, independentemente do prazo, será substituído no cargo pelo Vice-Prefeito. **(Incluído pela Emenda n.º 09/1998).**

Artigo 60 - O Prefeito poderá licenciar-se:

I - quando a serviço ou em missão de representação do Município, devendo enviar à Câmara de Vereadores relatório circunstanciado dos resultados de suas viagens;

II - quando impossibilitado do exercício do cargo, por motivos de doença devidamente comprovada ou licença conforme incisos XVIII e XIX do artigo 7º da Constituição Federal.

Parágrafo único - Nos casos deste artigo, o Prefeito licenciado terá direito ao subsídio e à verba de representação.

Artigo 61 - A remuneração do Prefeito será afixada pela Câmara de Vereadores em cada legislatura para a subsequente e não poderá ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município no momento da fixação e respeitados os limites estabelecidos na legislação federal, sujeitando-se aos impostos gerais, inclusive o de rendas e outros extraordinários, sem distinção de qualquer espécie.

Parágrafo único - A fixação da remuneração se fará até sessenta (60) dias antes do pleito que elegerá o Prefeito.

Artigo 62 - A verba de representação do Prefeito será fixada anualmente pela Câmara de Vereadores.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Artigo 63 - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder da metade da verba fixada para o Prefeito.

~~**Artigo 64** - A extinção ou cassação de mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito ou seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.~~

Artigo 64 - A extinção ou cassação do mandato do Prefeito dar-se-á pelo que dispõe este artigo, observando-se a legislação concernente.

§ 1º - Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

- I - ocorrer o falecimento;
- II - ocorrer a renúncia expressa ao mandato;
- III - ocorrer a perda ou suspensão dos direitos políticos;
- IV - for decretada a perda pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;
- V - houver condenação por sentença criminal transitada em julgado;
- VI - não tomar posse, salvo motivo justificado e aceito pela Câmara, na data marcada;
- VII - deixar de residir no Município de Pindamonhangaba.

§ 2º - A Câmara de Vereadores poderá cassar o mandato do prefeito, quando em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa, constante desta Lei.

§ 3º - Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicado o processo cabível, ainda que cessada a substituição.

§ 4º - O processo de cassação terá início por denúncia formulada por cidadão, vereador ou entidade legalmente constituída, devendo ser acolhida pela maioria absoluta dos membros da Câmara. **(Redação dada pela Emenda n.º 19/2003)**

SEÇÃO II - DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Artigo 65 - Ao Prefeito compete privativamente:

I - nomear ou contratar e exonerar ou despedir os servidores municipais, os Secretários e o Procurador Jurídico;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais e do Procurador Jurídico a direção superior da administração municipal;

III - estabelecer o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município em juízo ou fora dele, na forma da lei;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara de Vereadores e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projeto de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - declarar a utilidade pública dos bens particulares a serem desapropriados e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros, na forma da lei;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, na forma da lei;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

XIII - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara de Vereadores por ocasião da abertura da sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

XV - enviar à Câmara de Vereadores o projeto de lei de orçamento anual das diretrizes orçamentárias e do orçamento plurianual de investimentos;

XVI - encaminhar à Câmara de Vereadores, até o dia 31 de março de cada ano, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XVII - fazer publicar os atos oficiais;

XVIII - prestar à Câmara de Vereadores, dentro de 15 (quinze) dias, as informações solicitadas na forma regimental;

XIX - superintender a arrecadação dos tributos e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara de Vereadores;

XX - colocar à disposição da Câmara de Vereadores, dentro de 15 (quinze) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia 20 (vinte) de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária;

XXI - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como relevá-las quando impostas irregularmente;

XXII - deliberar sobre os requerimentos, indicações, reclamações ou representações que lhe forem dirigidos, especialmente pela Câmara de Vereadores a qual deverá responder através de ofício comunicando as providências tomadas;

XXIII - oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, os logradouros públicos;

XXIV - aprovar projetos de edificação e planos de loteamentos, arruamentos, e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXV - solicitar o auxílio da polícia do Estado para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, no que couber;

XXVI - elaborar o plano diretor;

XXVII - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica;

XXVIII - encaminhar à Câmara de Vereadores cópia de todo decreto até o dia dez do mês subsequente à sua publicação;

XXIX - publicar anualmente, através do órgão de imprensa oficial do Município, relação de todos os servidores públicos municipais, constando nomes, salários, cargos e onde estão lotados;

XXX - cassar alvarás, licenças e autorização de funcionamento de bares, clubes, boates, hotéis, motéis, restaurantes, lojas, casas de recreio, lazer e diversão, escolas, academias e outros estabelecimentos onde seus proprietários, sócios, gerentes, administradores e prepostos forem condenados por crime de racismo, assegurado o pleno direito de defesa.

Parágrafo único - O Prefeito poderá delegar por decreto aos Secretários Municipais e ao Procurador Jurídico do Município, funções administrativas que não sejam de sua competência exclusiva.

Artigo 66 - Uma vez em cada sessão legislativa o Prefeito poderá submeter à Câmara de Vereadores medidas legislativas que considere programáticas e de relevante interesse municipal.

SEÇÃO III - DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Artigo 67 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e especialmente:

- I** - a existência da União, do Estado e do Município;
- II** - o livre exercício do Poder Legislativo;
- III** - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;
- IV** - a probidade na administração;
- V** - a lei orçamentária;
- VI** - o cumprimento das leis e das decisões judiciais;
- VII** - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara de Vereadores ou auditoria, regularmente instituída;
- VIII** - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara de Vereadores, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IX** - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- X** - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- XI** - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Parágrafo único - Esses crimes serão definidos em lei especial que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

Artigo 68 - Depois que a Câmara de Vereadores declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado nas infrações penais comuns e perante a Câmara nos crimes de responsabilidade.

Artigo 69 - O Prefeito será afastado de suas funções nas infrações penais comuns cometidas no exercício de seu mandato pela prática de crime doloso em decisão definitiva, ou se o afastamento for determinado judicialmente de maneira irrecorrível.

Parágrafo único - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV - DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Artigo 70 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício dos direitos políticos.

Artigo 71 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Artigo 72 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

- I** - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;
- II** - referendar os atos e decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;
- III** - apresentar ao Prefeito relatório anual do serviço realizado na Secretaria;
- IV** - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;
- V** - expedir instruções para execução das leis, dos decretos e dos regulamentos.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Artigo 73 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Artigo 74 - Os Secretários serão sempre nomeados em Comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Parágrafo único - Durante o exercício de suas funções, os Secretários, bem como os ocupantes de cargos em comissão, não poderão exercer cargo, função ou emprego remunerado a qualquer título em empresa de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, inclusive fundações de direito privado ou direito público, mantidas ou não pelo Poder Público.

SEÇÃO V - DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

Artigo 75 - O Município terá uma Procuradoria Jurídica, a ser criada na forma da lei que também disporá sobre a sua organização, competência e funcionamento.

Artigo 76 - A Procuradoria Jurídica do Município será organizada atendendo com relação aos seus integrantes, o disposto nos artigos 37, inciso XII, parágrafo 1º e 135 da Constituição Federal.

SEÇÃO VI - DO ADMINISTRADOR DISTRITAL

Artigo 77 - Criado o Distrito, fica o Prefeito Municipal autorizado a criar o respectivo cargo de Administrador Distrital.

Parágrafo único - O Administrador Distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Artigo 78 - Compete ao Administrador Distrital:

I - executar e fazer executar, na parte que lhe couber, as leis e os demais atos emanados dos Poderes competentes;

II - coordenar e supervisionar os serviços públicos distritais de acordo com o que for estabelecido nas leis e nos regulamentos;

III - presidir as reuniões do Conselho Distrital a ser criado por lei.

TÍTULO III - DA ORGANIZAÇÃO DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Artigo 79 - O Município deverá organizar a sua administração, exercer suas atividades e promover sua política de desenvolvimento urbano e rural dentro de um processo de planejamento permanente atendendo aos objetivos e diretrizes estabelecidas no plano diretor e mediante adequado sistema de planejamento.

§ 1º - O plano diretor é o instrumento orientador e básico dos processos de transformação do espaço urbano e rural e de sua estrutura territorial, servindo de referência para todos os agentes públicos e privados que atuam na cidade.

§ 2º - Sistema de planejamento é o conjunto de órgãos, normas, recursos humanos e técnicos voltados à coordenação da ação planejada da administração municipal.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

§ 3º - É assegurada às associações representativas da comunidade, legalmente constituída, a participação em órgão competente do sistema de planejamento, na forma da lei.

Artigo 80 - A delimitação da zona urbana será definida por decreto do Executivo, observado o estabelecido no Plano Diretor.

CAPÍTULO II - DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Artigo 81 - O Governo Municipal é exercido pela Câmara de Vereadores e pelo Prefeito, conforme o regulamentado nesta lei.

Artigo 82 - A administração municipal compreende:

I - administração direta: secretarias ou órgãos equiparados;

II - administração indireta ou fundacional: entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

Parágrafo único - As entidades compreendidas na administração indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Artigo 83 - A Administração Municipal, direta ou indireta, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade.

§ 1º - A Administração Municipal prestará aos interessados, no prazo da lei e sob pena de responsabilidade funcional, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição Federal.

§ 2º - O atendimento à petição formulada em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal, independerá de pagamento de taxas.

§ 3º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos e entidades municipais deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos, som ou imagem que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou funcionários públicos.

~~§ 4º - A publicidade a que se refere o parágrafo anterior somente poderá ser realizada após aprovação pela Câmara de Vereadores do plano anual de publicidade, que conterá previsão dos seus custos e objetivos, na forma da lei.~~ **(Ação Direta de Inconstitucionalidade – O Acórdão proferido ao Processo n.º 11.704-0/9, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente a ação e suspendeu a eficácia jurídica deste dispositivo. Decreto Legislativo – 01/93).**

Artigo 84 - A publicação das leis e atos municipais será feita pela imprensa oficial do Município.

§ 1º - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

§ 2º - Os atos de efeitos externos só produzirão efeito após a sua publicação.

§ 3º - O órgão da Imprensa oficial do Município deverá circular, obrigatoriamente, pelas repartições públicas municipais e pelas entidades representativas da comunidade com periodicidade regular.

Artigo 85 - O Município manterá a Guarda Municipal destinada à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

Parágrafo único - A lei poderá atribuir à Guarda Municipal a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de trânsito.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

CAPÍTULO III - DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Artigo 86 - A realização de obras públicas municipais deverá estar adequada às diretrizes do Plano Diretor.

Artigo 87 - Ressalvadas as atividades de planejamento e controle, a Administração Municipal poderá desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que conveniente ao interesse público, à execução indireta, mediante concessão ou permissão de serviço público ou de utilidade pública, verificado que a iniciativa privada esteja suficientemente desenvolvida e capacitada para o seu desempenho.

§ 1º - A permissão de serviço público ou de utilidade pública, sempre a título precário, será outorgada por decreto, após edital de chamamento de interessados para escolha do melhor pretendente. A concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência.

§ 2º - O Município poderá retomar, na forma da lei, os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

Artigo 88 - Em relação aos serviços públicos, lei específica disporá sobre:

I - o regime das empresas concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou de utilidade pública, o caráter especial de seu contrato e de sua prorrogação e as condições de caducidade, fiscalização e rescisão da concessão ou permissão;

II - os direitos dos usuários;

III - a política tarifária;

IV - a obrigação de manter serviço adequado;

V - as reclamações relativas à prestação de serviços públicos ou de utilidade pública.

~~Parágrafo único — As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista o princípio da justa remuneração, com assessoria dos Conselhos Municipais pertinentes.~~ **(Parágrafo único renumerado para § 1º pela Emenda n.º 13/2002)**

§ 1º - As tarifas dos serviços públicos ou de utilidade pública deverão ser fixadas pelo Executivo, tendo em vista o princípio da justa remuneração, com assessoria dos Conselhos Municipais pertinentes.

§ 2º - Não serão apreciados os projetos de lei que venham a dispor sobre gratuidades ou benefícios tarifários em serviços públicos operados por concessionários ou permissionários privados, sem a expressa indicação da fonte de custeio que fará face à nova despesa, bem como a compatibilidade da fonte de custeio indicada com a lei orçamentária e a Lei de Responsabilidade Fiscal. **(Incluído pela Emenda n.º 13/2002).**

Artigo 89 - Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam as obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, que somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Artigo 90 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares ou mediante consórcio com outros municípios.

§ 1º - A constituição de consórcios municipais dependerá de autorização legislativa.

§ 2º - Os consórcios manterão um conselho consultivo do qual participarão os Municípios integrantes, além de uma autorização executiva e um Conselho Fiscal de Munícipes não pertencentes à administração pública.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

§ 3º - Independência de autorização legislativa e das exigências estabelecidas no parágrafo anterior o consórcio constituído entre Municípios para a realização de obras e serviços, cujo valor não atinja o limite exigido para licitação mediante convite.

§ 4º - A administração que se empossar fica obrigada a dar continuidade às obras públicas iniciadas na gestão anterior, ficando estabelecido que sua paralisação só será permitida em caso de reconhecido prejuízo ao interesse público, demonstrado pelo Executivo Municipal e acolhido pela Câmara de Vereadores.

SEÇÃO I - DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO

Artigo 91 - O transporte coletivo urbano é um direito fundamental do cidadão, cabendo ao Poder Público Municipal, a responsabilidade do planejamento, do gerenciamento e da operação, assegurando as condições de uso, acesso e qualidade do sistema de transporte a toda população.

Artigo 92 - Caberá à Câmara de Vereadores aprovar política de transporte coletivo urbano cuja iniciativa do projeto caberá ao Executivo.

~~**Artigo 93** - Ao Município caberá organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão, o serviço de transporte coletivo de passageiro, que terá caráter essencial, garantindo:~~

Artigo 93 - Ao Município caberá organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou de permissão, o serviço de transporte coletivo de passageiro, que terá caráter essencial, garantindo: **(Redação dada pela Emenda n.º 06/1996).**

~~I - o sistema integrado que possibilite viagem bairro a bairro, cruzando a cidade, com pagamento de uma única tarifa social. **(Ação Direta de Inconstitucionalidade - O Acórdão proferido ao Processo n.º 11.704-0/9, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente a ação e suspendeu a eficácia jurídica deste dispositivo. Decreto Legislativo - 01/93).**~~

II - acesso adequado aos veículos pelas pessoas portadoras de deficiência física e motora, às grávidas e às crianças;

III - contínuo investimento em equipamentos urbanos de apoio e em infra-estrutura, objetivando a melhoria da rede física do sistema, incluindo abrigos e terminais;

~~IV - gratuidade às pessoas com mais de 60 (sessenta) anos de idade;~~

~~IV - a gratuidade de transporte para as seguintes pessoas:~~

~~a) as maiores de 60 (sessenta) anos de idade;~~

~~b) os estudantes comprovadamente carentes;~~

~~c) os portadores de deficiências físicas, mentais e/ou sensoriais;~~

~~d) os acompanhantes dos deficientes atendidos pela APAE - Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e outros estabelecimentos escolares, para quatro (04) viagens relacionadas ao período de atendimento. **(Redação dada pela Emenda n.º 12/2000).**~~

IV - Não serão concedidas isenções ou reduções nas tarifas remuneratória de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvadas as já concedidas. **(Redação dada pela Emenda n.º 13/2002)**

V - desconto de 50% (cinquenta por cento) para os estudantes;

VI - emissão e venda de passes, pública e permanente;

~~VII - operação do serviço por, no mínimo, duas empresas, se adotado o regime de concessão, proibido o monopólio de fato; **(Revogado pela Emenda n.º 13/2002).**~~

VIII - o seu direito de intervir, inclusive assumindo o controle, na forma da lei e de conformidade com o contrato de concessão, nas concessionárias, nos casos de interrupção injustificada dos serviços de transporte coletivo, deficiência grave no



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

cumprimento de sua atribuição objeto da concessão, infração de cláusula contratual ou dispositivo legal, bem como nos casos de fundado receio de que possa ocorrer qualquer dessas causas;

IX - elaboração e execução do Plano Diretor de Transporte Público, objetivando diagnosticar a sua real situação no Município, formular estratégias, diretrizes, projetos, programas e atividades para sua gestão e operação, introduzindo as alternativas tecnológicas que visem a melhoria de sua qualidade a custos mais acessíveis aos usuários;

X - participação dos usuários na gestão, especialmente quanto à fixação de tarifas, itinerários, frequências, qualidade do serviço e política municipal de transportes públicos, na forma da lei;

XI — ~~O serviço de transporte coletivo alternativo por meio de peruas.~~ **(Incluído pela Emenda n.º 06/96) - (Ação Direta de Inconstitucionalidade – O Acórdão proferido ao Processo n.º 40.263.0/2, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente a ação e suspendeu a eficácia jurídica deste dispositivo. Decreto Legislativo – 06/2002).**

Artigo 94 — ~~As concessionárias do transporte coletivo urbano deverão renovar os veículos em circulação, de acordo com a taxa de depreciação constatada pela Administração Pública, devendo, obrigatoriamente, retirar do serviço os veículos que tenham ultrapassado 6 (seis) anos de uso.~~ **(Ação Direta de Inconstitucionalidade – O Acórdão proferido ao Processo n.º 11.704-0/9, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente a ação e suspendeu a eficácia jurídica deste dispositivo. Decreto Legislativo – 01/93).**

Artigo 95 - As empresas de ônibus ficam obrigadas a afixar no interior dos veículos, comunicação de aumentos de tarifa 5 (cinco) dias antes da data em que começarem a vigorar os novos preços.

Artigo 96 — ~~O Município terá como órgão deliberativo, o Conselho Municipal dos Transportes Coletivos, com a função de discutir emitir parecer prévio para fixação de tarifas, itinerários, pontos de paradas, frequências, qualidade do serviço e políticas de transportes públicos, segundo critérios do Plano Diretor, constituído de representantes e usuários, prestadores de serviço, entidades de classe, sindicatos e do Poder Público Municipal, respeitado o disposto no inciso III, do art. 5º desta Lei Orgânica.~~

~~§ 1º — A representação dos usuários deverá ser paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos sociais.~~

~~§ 2º — O Conselho será presidido por um dos seus membros escolhido através de votação e terá normas de funcionamento definidas em regulamento próprio.~~

~~§ 3º — O Conselho Municipal de Transportes Coletivos poderá ser convocado pelos Poderes Executivos e Legislativo, por um terço de seus membros ou por requerimento formulado por 100 (cem) munícipes para prestar esclarecimentos.~~ **(Revogado pela Emenda n.º 13/2002).**

Artigo 97 — ~~O Município deverá elaborar projeto para a municipalização do serviço de transporte urbano a ser concluído no prazo máximo de 5 (cinco) anos.~~

~~Parágrafo único — Empresas privadas poderão atuar no transporte urbano, de forma complementar, obedecendo às normas de interesse público.~~ **(Revogado pela Emenda n.º 13/2002).**

CAPÍTULO IV - DOS BENS MUNICIPAIS



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Artigo 98 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município.

Artigo 99 - Cabe ao Prefeito a administração dos bens municipais, respeitada a competência da Câmara de Vereadores quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Artigo 100 - A alienação de bens municipais, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

I - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, constando da lei e da escritura pública os encargos do donatário, o prazo de seu cumprimento e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato;

b) permuta;

II - quando móveis, dependerá de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

a) doação, que será permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, que será obrigatoriamente efetuada em Bolsa.

§ 1º - O Município, preferencialmente à venda ou doação de seus bens imóveis, outorgará concessão de direito real de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência, sendo que esta poderá ser dispensada por lei, quando o uso se destinar à concessionária de serviço público, à entidades assistências, ou quando houver relevante interesse público devidamente justificado.

§ 2º - A venda aos proprietários de imóveis lindeiros de áreas urbanas remanescentes e inaproveitáveis para edificação, resultante de obra pública, dependerá apenas de prévia avaliação e autorização legislativa, sendo que as resultantes de modificação de alinhamento serão alienadas nas mesmas condições, quer sejam aproveitáveis ou não.

Artigo 101 - A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Artigo 102 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ser feito mediante concessão, permissão ou autorização, conforme o caso e quando houver interesse público, devidamente justificado.

§ 1º - A concessão administrativa dos bens públicos de uso especial e dominicais dependerá de lei e concorrência e far-se-á mediante contrato sob pena de nulidade do ato, sendo que a concorrência poderá ser dispensada, mediante lei, quando o uso se destinar a concessionária de serviço público.

§ 2º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente será outorgada mediante autorização legislativa.

§ 3º - A permissão, que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita a título precário, por lei.

§ 4º - A autorização que poderá incidir sobre qualquer bem público, será feita por portaria, para atividades ou usos específicos e transitórios, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias, salvo quando para o fim de formar canteiro de obra pública, caso em que o prazo corresponderá ao da duração da obra.

~~**Artigo 103** - A Prefeitura poderá prestar serviços a particular, com uso ou não de seus equipamentos, desde que o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada.~~

Artigo 103 - A Prefeitura poderá prestar serviços à particular, com o uso ou não de seus materiais e equipamentos, desde que o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada, salvo nos casos previstos em Lei. **(Redação dada pela Emenda n.º 27, de 31 de agosto de 2009).**



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Parágrafo único - Os que precisarem desses serviços deverão requerê-los à Prefeitura que registrará suas solicitações pela data de entrada no protocolo, fazendo o atendimento rigorosamente pela respectiva ordem.

Artigo 104 - Poderá ser permitido a particular, a título oneroso ou gratuito, conforme o caso, o uso de subsolo ou do espaço aéreo de logradouros públicos para construção de passagem destinada à segurança ou conforto dos transeuntes e usuários ou para outros fins de interesse urbanístico.

CAPÍTULO V - DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Artigo 105 - O Município estabelecerá em lei o regime jurídico único de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhes são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais os concernentes a:

I - salário mínimo capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e às de sua família;

II - irredutibilidade do salário ou vencimento;

III - décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria, sendo ainda assegurado o direito de receber, a título de adiantamento, o equivalente a 50% por ocasião do gozo das férias que serão descontados na época do pagamento da 1ª parcela, o que deverá ser feito até 20 de novembro de cada ano, sendo que a 2ª parcela será paga até 20 de dezembro.

IV - remuneração do trabalho noturno, no mínimo, superior a 50% (cinquenta por cento) da do diurno;

V - salário-família aos dependentes;

VI - duração do trabalho normal, não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei;

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente nos domingos;

VIII - serviço extraordinário desde que não exceda os limites estabelecidos na C.L.T., sendo a hora paga com o acréscimo mínimo de 50% (cinquenta por cento) nos dias úteis e de 100% nos domingos e feriados;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

X - licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei;

XI - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XIII - proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

~~XIV - aos servidores municipais em geral, fica assegurado o recebimento de seus vencimentos, já reajustados, no mínimo, em duas parcelas: a primeira parcela até o dia 15 e a segunda até o dia 30 de cada mês, ficando estabelecido, que:-~~

~~a) os benefícios são extensivos aos inativos, pensionistas e estagiários;~~

~~b) a primeira parcela será, no mínimo, de 40% dos vencimentos;~~ **(Ação Direta de Inconstitucionalidade – O Acórdão proferido ao Processo n.º 11.704-0/9, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente a ação e suspendeu a eficácia jurídica deste dispositivo. Decreto Legislativo – 01/93).**

~~XV - aos servidores municipais fica assegurada a majoração dos vencimentos em percentagem nunca inferior à variação do salário mínimo, ou outro instituto que vier a~~



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

substituí-lo: **(Ação Direta de Inconstitucionalidade – O Acórdão proferido ao Processo n.º 11.704-0/9, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente a ação e suspendeu a eficácia jurídica deste dispositivo. Decreto Legislativo – 01/93).**

XVI - sempre que ocorrer acumulação de férias, após o período de 12 (doze) meses subsequentes à data em que o servidor tiver adquirido o seu direito, o Município pagará em dobro as respectivas férias;

XVII - garantia da paridade ou isonomia de vencimentos para cargos, empregos e funções de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as de caráter individual e relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Parágrafo único - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido, no mínimo, por quinquênio e vedada sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedido aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, inciso XVI, da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 106 - É garantido ao servidor público municipal:

a) - o direito à livre associação sindical, na forma estabelecida no inciso VI do artigo 37 da Constituição Federal;

b) - o direito de greve a ser exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal como dispõe o inciso VII do artigo 37 da Constituição Federal.

Artigo 107 - Será convocado para assumir cargo ou emprego aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados na carreira.

~~Parágrafo único - A elaboração, aplicação e correção das provas do Concurso Público será realizada por entidades especializadas, sem vínculo com o Poder Público Municipal.~~
(Ação Direta de Inconstitucionalidade – O Acórdão proferido ao Processo n.º 11.704-0/9, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente a ação e suspendeu a eficácia jurídica deste dispositivo. Decreto Legislativo – 01/93).

Artigo 108 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º - Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem.

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Artigo 109 - Os cargos em comissão e funções de confiança na administração pública serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em lei.

Artigo 110 - Lei específica reservará percentual dos empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Artigo 111 - O servidor será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

III - voluntariamente;

a) - aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) - aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco) anos se professora com proventos integrais;

c) - aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) - aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta) anos se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - A lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - Os proventos dos funcionários estatutários inativos, que percebem suas aposentadorias pelos cofres públicos municipais, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade e estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

~~§ 4º - O servidor municipal estatutário, quando de sua aposentadoria receberá uma gratificação correspondente a dez vezes o valor da última remuneração, compreendidos como tal os vencimentos e vantagens, desde que não seja amparado pelo Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.~~ **(Ação Direta de Inconstitucionalidade – O Acórdão proferido ao Processo n.º 11.704-0/9, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente a ação e suspendeu a eficácia jurídica deste dispositivo. Decreto Legislativo – 01/93).**

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor estatutário até o limite estabelecido em lei.

Artigo 112 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data e com os mesmos índices.

Artigo 113 - A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Artigo 114 - Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo.

Artigo 115 - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração do pessoal de serviço público municipal, ressalvado o disposto no artigo 105, inciso XVII, desta Lei Orgânica.

Artigo 116 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I - a de dois cargos de Professor;

II - a de um cargo de Professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público.

Artigo 117 - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados, nem acumulados, para fins de concessão de acréscimo ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Artigo 118 - ~~Os cargos públicos serão criados por lei, que fixará sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento e indicará os recursos pelos quais serão pagos seus ocupantes.~~

~~Parágrafo único - A criação e extinção dos cargos da Câmara de Vereadores, bem como a fixação e alteração de seus vencimentos, dependerão de projeto de resolução de iniciativa da Mesa.~~

Artigo 118 - Os empregos públicos do Município de Pindamonhangaba são criados por lei que fixa sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, atribuições e indica os recursos pelos quais serão remunerados seus ocupantes.

§ 1º - A criação, alteração e extinção dos empregos públicos na Câmara Municipal de Vereadores de Pindamonhangaba, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos é feita através de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 2º - São impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

§ 3º - São igualmente impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

- I- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
- II- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
- III- contra o meio ambiente e a saúde pública;
- IV- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
- V- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
- VI- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
- VII- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
- VIII- de redução à condição análoga à de escravo;
- IX- contra a vida e a dignidade sexual; e
- X- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 4º - São também impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão:

- I- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;
- II- os que detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

III- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

IV- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

V- os que foram excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário.

(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 29/2012).

Artigo 119 - O servidor municipal será responsável, civil, criminal e administrativamente pelos atos que praticar no exercício do cargo ou função, ainda que seja a pretexto de exercê-lo.

Parágrafo único - Caberá ao Prefeito e ao Presidente da Câmara de Vereadores decretar a prisão administrativa dos servidores que lhes sejam subordinados, omissos ou remissos na prestação de contas de dinheiro público sujeitos à sua guarda.

Artigo 120 - O servidor municipal poderá exercer mandato eletivo, obedecidas as disposições legais vigentes.

Parágrafo único - Fica assegurado ao servidor público municipal, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da Lei. *(Redação dada pela Emenda Constitucional n° 30/2012).*

Artigo 121 - O Município estabelecerá, por lei, o regime previdenciário de seus servidores.

Artigo 122 - Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória quando pagos ao servidor municipal com atraso, deverão ser corrigidos de acordo com os índices oficiais cabíveis à espécie.

Artigo 123 - O servidor municipal aposentar-se-á com as vantagens do cargo em comissão em que tiver exercício no mínimo durante cinco anos, sem interrupção e desde que tenha, no mínimo, quinze anos de efetivo exercício no serviço público municipal.

~~§ 1º - A mesma vantagem será concedida ao servidor titular do cargo efetivo que esteja exercendo função gratificada, no mínimo, durante cinco anos, sem interrupção e com quinze anos de efetivo exercício no serviço público municipal.~~ **(Ação Direta de Inconstitucionalidade – O Acórdão proferido ao Processo n.º 11.704-0/9, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente a ação e suspendeu a eficácia jurídica deste dispositivo. Decreto Legislativo – 01/93).**

§ 2º - Não será considerada como interrupção de exercício, para os efeitos deste artigo, o afastamento que não seja superior a trinta dias.

Artigo 124 - Fica assegurada a complementação por parte do Município, da diferença correspondente entre a remuneração ou proventos mensais do funcionário municipal ativo ou inativo e a respectiva pensão recebida do IPESP.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Artigo 125 - Por ocasião do falecimento do servidor público municipal, ou ainda quando da perda de seu dependente direto, será concedido um Auxílio Funeral no valor do vencimento ou salário que o mesmo esteja percebendo na época.

Artigo 126 - Os órgãos de administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - e quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental visando a proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

~~**Artigo 127** - O Poder Público Municipal garantirá assistência médica, odontológica, creches e pré-escolas gratuitas aos filhos e dependentes do servidor público, do nascimento até os seis anos de idade. (Ação Direta de Inconstitucionalidade - O Acórdão proferido ao Processo n.º 11.704-0/9, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente a ação e suspendeu a eficácia jurídica deste dispositivo. Decreto Legislativo - 01/93).~~

Artigo 128 - É obrigatória a declaração pública de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo dirigente de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia e fundação instituída ou mantida pelo Poder Público Municipal.

TÍTULO IV - DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I - DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Artigo 129 - Compete ao município instituir os seguintes tributos:

I - Imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana;

II - Imposto sobre a transmissão "inter-vivos", a qualquer título por ato oneroso;

a) - de bens imóveis por natureza ou acessão física;

b) - de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

c) - cessão de direitos à aquisição de imóvel;

III - Imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - Imposto sobre serviços de qualquer natureza, não incluídos na competência estadual compreendida no artigo 155, I, "b" da Constituição Federal, definidos em lei complementar;

V - taxas:

a) - em razão do exercício do poder da polícia;

b) - pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

VI - Contribuição de melhoria, decorrente de obra pública;

VII - Contribuição para o custeio de sistemas de previdência e assistência social;

§ 1º - O imposto previsto no inciso I será progressivo, na forma a ser estabelecida em lei, de modo a assegurar o cumprimento da função social da propriedade, de conformidade com o §4º, do artigo 182, da Constituição Federal e o do inciso III não incidirá sobre o gás de cozinha em botijão de até 13 quilos.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

b) incide sobre imóveis situados na zona territorial do Município.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

§ 3º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 4º - A contribuição prevista no inciso VII será cobrada dos servidores municipais e em benefícios destes.

CAPÍTULO II - DAS LIMITAÇÕES AO PODER DE TRIBUTAR

Artigo 130 - É vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem que a lei o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, observada a proibição constante do artigo 150, inciso II da Constituição Federal;

III - cobrar tributos;

a) relativamente a fatos geradores ocorridos antes da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) - no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - instituir imposto sobre:

a) - patrimônio e serviços da União e dos Estados;

b) - templos de qualquer culto;

c) - patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações; das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei.

VI - conceder qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária, senão mediante a edição de lei municipal específica;

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

VIII - instituir taxas que atentem contra o direito estabelecido no artigo 5º, inciso 34 da Constituição Federal que se refiram a:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Artigo 131 - Ficam os cultos religiosos isentos de pagamento de taxas na aprovação de projetos e plantas das construções ou reformas de templos e de seus anexos e na expedição de alvarás e de "habite-se" de tais obras.

CAPÍTULO III - DA PARTICIPAÇÃO DO MUNICÍPIO NAS RECEITAS TRIBUTÁRIAS

Artigo 132 - Pertence ao Município na forma da Constituição Federal:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e pelas fundações que institua e mantenha;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no seu território;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no seu território;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Parágrafo único - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso IV serão creditadas conforme os seguintes critérios previstos na parágrafo único do artigo 158 da Constituição Federal:

a) - três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

b) - até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

Artigo 133 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, dos recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Artigo 134 - Aplica-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto no artigo 34, § 1º, § 2º, I e III, § 3º, § 4º, § 5º e § 7º e artigo 41, § 1º e 2º do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV - DO ORÇAMENTO

Artigo 135 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá de forma setorizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da Administração, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - O Poder Executivo enviará à Câmara de Vereadores, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas setoriais serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara de Vereadores.

~~**Artigo 136** — A lei orçamentária anual deverá ser remetida à Câmara de Vereadores até o dia 30 de setembro do ano imediatamente anterior ao do exercício em que irá vigorar e compreenderá:~~

Artigo 136 - O projeto de lei orçamentária anual deverá ser remetido à Câmara de Vereadores até o dia 15 de outubro do ano imediatamente anterior ao do exercício em que irá vigorar, sendo devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa e compreenderá: **(Redação dada pela Emenda n.º 24/2006)**

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Municipais, fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com o direito a voto;

III - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a elas vinculados, da administração direta ou indireta, bem como fundos e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

§ 1º - O projeto de lei orçamentária será instruído com demonstrativo setorizado do efeito sobre as receitas e despesas, decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 2º - A lei orçamentária anual não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, nos termos da lei.

~~**Artigo 137** — Os projetos de lei relativos ao orçamento anual, ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara de Vereadores, na forma de seus Regimento até o dia 30 de novembro do ano imediatamente anterior ao da sua vigência.~~

~~§ 1º — Caberá à uma Comissão de Vereadores especialmente designada:~~

~~I — examinar e emitir parecer sobre projetos, planos e programas, bem assim sobre as contas apresentadas pelo Prefeito;~~

~~II — exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária.~~

~~§ 2º — As emendas ao orçamento serão apresentadas na comissão, que sobre eles emitirá parecer e apreciadas pela Câmara de Vereadores.~~

~~§ 3º — As emendas ao projeto de lei de orçamento anual ou de critérios adicionais somente poderão ser aprovados quando:~~

~~I — compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;~~

~~II — indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídos os que incidem sobre:~~

~~a) dotação para pessoal e seus encargos;~~

~~b) serviços da dívida;~~

~~III — relacionados com a correção de erros ou omissões;~~

~~IV — relacionados com os dispositivos do texto do projeto de lei.~~

~~§ 4º — As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias somente poderão ser aprovadas quando compatíveis com o plano plurianual.~~

~~§ 5º — O Poder Executivo poderá enviar mensagem à Câmara de Vereadores para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na comissão especial, da parte cuja alteração é proposta.~~

~~§ 6º — Os projetos de lei do plano plurianual de investimento, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara de Vereadores, obedecidos os critérios a serem estabelecidos na legislação juntamente com o projeto de lei do orçamento.~~

~~§ 7º — Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo o que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo.~~

~~§ 8º — Os recursos que, em decorrência do veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficaram sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.~~

Artigo 137 – Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual são de iniciativa exclusiva do prefeito e serão apreciados pela Câmara, com observância da Constituição Federal: § 2º do artigo 35 do Ato das Disposições Transitórias, e dos parágrafos seguintes.

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo;

II - acompanhar a sua tramitação legislativa;

III - receber as emendas ao orçamento, emitindo parecer sobre elas, que depois serão apreciadas, na forma regimental pela Câmara;



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as anulações que incidam sobre:

- a) dotação de pessoal e seus encargos;
- b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas com:

- a) a correção de erros ou omissões;
- b) os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º - O prefeito poderá enviar à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não concluído o parecer da Comissão referida no parágrafo primeiro.

§ 4º - Aplicam-se subsidiariamente a este capítulo as normas do processo legislativo que com ele sejam compatíveis.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 6º - Aplicam-se ao Município as vedações expressas no artigo 167 da Constituição Federal. **(Redação dada pela Emenda n.º 20/2003).**

Artigo 138 - São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam ao montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade precisa, aprovada pela Câmara de Vereadores por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgãos, fundo ou despesa, ressalvada a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como estabelecido na Constituição Federal e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social, para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que a autorize sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o Ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Artigo 139 - Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, inclusive créditos suplementares e especiais destinados ao Poder Legislativo, lhes serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma da lei complementar.

Artigo 140 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder aos limites estabelecidos em lei complementar, obedecido o disposto no artigo 169 da Constituição Federal e artigo 38 das suas Disposições Transitórias.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO V - DA ORDEM ECONÔMICA

CAPÍTULO I - DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Artigo 141 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município, em consonância com o Estado assegurará:

I - O pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes;

II - A participação das respectivas entidades comunitárias do estudo, encaminhamento e solução dos problemas, planos programas e projetos que lhes sejam concernentes;

III - A preservação, proteção e recuperação do meio ambiente urbano e cultural;

IV - A criação de áreas de especial interesse urbanístico ambiental, turístico e de utilização pública;

V - A regularização e urbanização de assentamentos e loteamentos irregulares, respeitados os direitos de eventuais proprietários ou possuidores, com observância das normas urbanísticas, arquitetônicas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento das obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao Poder Público Municipal ou ao meio ambiente;

VI - A restrição, a utilização de áreas de riscos geológicos;

VII - As áreas definidas em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais não poderão, em qualquer hipótese, ter sua destinação, fins e objetivos, originalmente estabelecidos, alterados.

Parágrafo único - O município definirá diretamente ou em convênio com a União, o uso e ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e definição de gestão dos espaços, com participação popular e social convenientes, respeitando a conservação de qualidade ambiental.

Artigo 142 - O Município fixará no plano diretor os critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária urbana.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Artigo 143 - O plano diretor deverá considerar a totalidade do território municipal.

Artigo 144 - Lei Municipal de cujo processo de elaboração as entidades representativas da comunidade local participarão, estabelecerá, como base nas diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, parcelamento e loteamento, na forma da legislação pertinente, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas sobre edificações, construções e imóveis em geral.

Artigo 145 - As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamentos de população de baixa renda.

Artigo 146 - Incumbe à Administração Municipal promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, condições habitacionais, saneamento básico e acesso ao transporte, na forma do artigo 182 da Constituição Estadual.

CAPÍTULO II - POLÍTICA AGRÍCOLA

Artigo 147 - Caberá ao Município cooperar com a União e com o Estado para promover condições e estrutura de assistência técnica às atividades agropecuárias, em especial:

- I - orientar o desenvolvimento rural, mediante zoneamento agrícola;
- II - incentivar o aumento da produção e da produtividade, bem como a ocupação estável do campo, promovendo a implantação de Agrovilas na zona rural, garantindo a comercialização da produção agropecuária do pequeno produtor;
- III - orientar a utilização racional de recursos naturais de forma sustentada, compatível com a preservação do meio ambiente, especialmente quanto à proteção e conservação do solo e da água, na forma do artigo 184, inciso IV da Constituição Estadual;
- IV - preservar as áreas de várzea, para a agricultura, evitando a especulação imobiliária, a construção de indústrias e os loteamentos.

Artigo 148 - O Município terá sua Lei Agrícola que será elaborada com a cooperação de uma Comissão Especial composta de representantes das entidades sindicais do setor, de membros de Cooperativas e elementos reconhecidamente interessados e conhecedores dos problemas da agropecuária, nomeada pelo Executivo.

Parágrafo único - A Comissão de que trata este artigo será organizada de acordo com a lei.

Artigo 149 - A lei Agrícola do Município será elaborada incentivando:

- I - a instituição de um sistema de planejamento agrícola integrado, visando o desenvolvimento rural;
- II - o investimento em benefícios sociais, inclusive eletrificação e telefonia para pequenos produtores e comunidades rurais;
- III - Agroindustrialização preferencialmente no meio rural ou em pequenas comunidades, a fim de absorver a mão-de-obra no próprio local onde já resida;
- IV - irrigação, drenagem, eletrificação e telefonia rural;
- V - estabelecimento dos custos de produção dos principais produtos agropecuários do município, em conjunto com as entidades ligadas ao setor rural, objetivando o estabelecimento de preços mínimos condizentes e de acordo com a realidade municipal;



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

VI - comercialização direta pelos pequenos produtores aos consumidores de meio urbano, isentando-se de impostos e taxas, facilitando transporte dos produtos, organizando feiras livres ou mercados;

VII - programas de renovação de genética, tanto na área vegetal, como animal, possibilitando aos pequenos produtores o acesso a sementes ou animais que venham melhorar a produtividade agrícola ou pecuária, sempre com a participação das entidades representativas dos referidos produtores;

VIII - programas de habitação no meio rural, objetivando a fixação do pequeno produtor na terra, em condições especiais de financiamento, adaptadas à sua realidade, em prazo e forma de pagamento de acordo com a cultura que realiza e em equivalência ao produzido;

Artigo 150 - Observada a Lei Federal, o Poder Público Municipal promoverá todos os esforços no sentido de participar do processo da implantação da reforma agrária no Município, através de uma comissão integrada por representantes dos proprietários e empregados rurais.

Artigo 151 - O Poder Público Municipal agirá no sentido de que o abastecimento com água, de qualquer máquina ou equipamento para aplicação de agrotóxicos, não possa ser feito através de captação direta por parte desse equipamento, em qualquer fonte de água ou superfície.

Artigo 152 - O Poder Público Municipal responsabilizar-se-á juntamente com os órgãos estaduais e federais pela fiscalização de transporte dos trabalhadores rurais volantes.

Artigo 153 - O Poder Público Municipal garantirá a efetiva participação do Sindicato dos Trabalhadores Rurais e Patronal do Município, no planejamento rural e na execução das ações de saúde, saneamento básico e promoção social, além das de aspectos econômicos, relacionadas com interesse dos trabalhadores, e da área patronal.

Artigo 154 - São isentas do pagamento do I.S.S. e do IPTU, no que respeita às suas efetivas finalidades, as cooperativas e sindicatos rurais.

CAPÍTULO III - DO MEIO AMBIENTE

Artigo 155 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e protegido pelo Poder Público nos termos do Artigo 225 da Constituição Federal cabendo ao Município dispor e velar por sua proteção no âmbito de sua competência definida pelo artigo 23, incisos VI, VII, IX e XI da mesma Constituição, e conforme a legalidade federal e estadual pertinente.

Artigo 156 - O Poder Público Municipal, em colaboração com o Estado, providenciará, com a participação e colaboração da comunidade, por suas entidades representativas, para que se cumpra o disposto no capítulo IV do título VI, seções I, II, III e IV, da Constituição Estadual, nos termos do prescrito nos artigos de números 191 a 216 da mesma carta magna.

Artigo 157 - Para licitação ou aprovação de qualquer obra ou atividade pública ou privada potencialmente causadora de risco à saúde e ao bem-estar da população, bem como aos recursos naturais, é obrigatória a realização de estudo de impacto ambiental e a realização de audiência pública, para a qual devem ser convidadas as entidades de defesa do meio ambiente.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Artigo 158 - O Poder Público Municipal deverá dar adequado tratamento e destino final aos resíduos sólidos e aos efluentes dos esgotos de origem doméstica, exigindo o mesmo procedimento aos responsáveis pela produção de resíduos sólidos e efluentes industriais.

Parágrafo único - Cabe à Prefeitura Municipal disciplinar o recolhimento e a reciclagem do lixo da comunidade.

Artigo 159 - O Poder Público Municipal aplicará as sanções administrativas pertinentes àquele que explorar recursos naturais, obrigando-o a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Parágrafo único - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação pelo responsável pela exploração da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis, tudo conforme dispõe a Constituição Estadual em seu artigo 194 e parágrafo único.

Artigo 160 - O Município deverá participar de consórcios intermunicipais, objetivando a solução de problemas comuns, relativos à proteção ambiental, em particular, à preservação dos recursos hídricos e o uso equilibrado dos recursos naturais.

Parágrafo único - Periodicamente deverá ser feito exame da qualidade da água das bicas, chafarizes e nascentes utilizados pela população.

Artigo 161 - São áreas de proteção permanentes no Município de Pindamonhangaba:

I - os mananciais, as nascentes e matas ciliares do município;

II - a reserva ecológica do Trabiju;

III - o Bosque da Princesa;

IV - a área de lazer municipal defronte o Bosque da Princesa.

Artigo 162 - Fica proibida, a partir desta lei a instalação de indústrias no perímetro urbano desde que não atendam aos requisitos estabelecidos pelo Plano Diretor, ou provoquem qualquer forma de poluição ou dano ao meio ambiente.

Parágrafo único - Caberá ao órgão competente comprovar que a indústria mencionada, nesse artigo, não é poluidora.

Artigo 163 - As indústrias já instaladas e em funcionamento, deverão apresentar e provar anualmente ao COMDEMA, mediante laudos técnicos fornecidos pelo órgão competente, de que não poluem e nem causam dano ao meio ambiente, o que deverá ser divulgado para conhecimento de toda comunidade.

Artigo 164 - As indústrias existentes, cujas atividades demandam o uso de substâncias tóxicas, deverão ser aparelhadas tecnicamente para não causarem dano ao Meio Ambiente e ficarão permanentemente sujeitas à inspeção periódica pelo órgão competente.

Parágrafo único - É vedado o depósito de lixo atômico e material radioativo no território do Município.

Artigo 165 - Considera-se também a poluição sonora como agressão ao meio ambiente, ficando ainda seus agentes causadores sujeitos a verificação e sanções previstas em lei.

Artigo 166 - Mediante denúncia, devidamente comprovada, qualquer cidadão residente neste Município, poderá requerer providências do Poder Executivo Municipal junto ao órgão competente, no sentido de provocar a atuação desse órgão, em defesa do meio ambiente local.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba Estado de São Paulo

Artigo 167 - Fica criado o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, COMDEMA, constituído de acordo com o artigo 5º, inciso III desta Lei Orgânica, que atuará como órgão local, deliberativo e paritário, responsável pela definição e execução da política de proteção e melhoria das condições ambientais do Município, estabelecido por lei, cujo projeto, o Executivo deverá remeter à Câmara de Vereadores.

Artigo 168 - Serão criados cinturões verdes no Município, que implicarão em áreas destinadas à preservação, reflorestamento e culturas de hortifrutigranjeiros.

SEÇÃO I - DOS RECURSOS NATURAIS

Artigo 169 - O Executivo Municipal manterá permanente registro e fiscalização das concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos naturais, em especial naquilo que se refere a extração de areia e argila, agindo em cooperação com a União e o Estado, de acordo com o artigo 23, inciso XI, da Constituição Federal.

§ 1º - O Município deverá promover as medidas administrativas e judiciais cabíveis a fim de impedir que a exploração de areia, argila, pedregulho e pedra prejudiquem o meio ambiente.

§ 2º - O Município proibirá o transporte de recursos minerais explorados em seu território por veículos que, pela tonelage transportada danifiquem as estradas e vias urbanas ou rurais de sua circunscrição.

SEÇÃO II - DOS RECURSOS HÍDRICOS

Artigo 170 - É assegurado aos Municípios nos termos da lei cuidar e disciplinar a utilização de recursos hídricos do seu território, para fins de abastecimento de água e consumo humano e outros municípios, se tais recursos forem necessários para o atendimento das populações das municipalidades vizinhas.

Artigo 171 - O Município participará, na defesa de seu interesse, do sistema integrado de gerenciamento dos recursos hídricos, que o Estado deverá instituir na forma do artigo 205 da sua Constituição.

SEÇÃO III - DO SANEAMENTO

Artigo 172 - O Município terá, progressivamente, após o desenvolvimento de mecanismos institucionais e financeiros por parte do Estado, a atribuição de assegurar os benefícios do saneamento à população urbana e rural.

Parágrafo único - O Município assegurará, nos termos da lei, coleta e tratamento do seu esgoto doméstico e resíduos sólidos e disciplinará o tratamento de resíduos, esgotos e efluentes industriais, procedendo à fiscalização desse sistema de proteção do meio ambiente, sob a orientação do órgão competente estadual.

TÍTULO VI - DA ORDEM SOCIAL

CAPÍTULO I - DA SAÚDE



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Artigo 173 - O Município integrado com o Estado, na forma prevista no parágrafo único do artigo 219, da Constituição Estadual, garantirá o direito à saúde mediante:

- 1 - política social, econômica e ambiental que vise ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;
- 2 - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde em todos os níveis;
- 3 - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação de sua saúde, sem qualquer discriminação;
- 4 - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema.

Artigo 174 - As ações e serviços de saúde realizadas e desenvolvidas no Município pelos Órgãos e Instituições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, da administração direta e indireta, serviços contratados e conveniados, integram o sistema único de saúde na forma da Constituição Federal e se organizarão de acordo com as seguintes diretrizes:

- 1 - descentralização sob a direção do órgão de saúde do Município de acordo com o inciso I do artigo 198, da Constituição Federal;
- 2 - integração das ações e serviços com base no atendimento individual e coletivo, adequadas às necessidades da população.

Artigo 175 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Poder Público Municipal dispor nos termos da lei sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, na forma do artigo 220 da Constituição Estadual.

~~Parágrafo único — Cabe ao Poder Público Municipal a responsabilidade do serviço emergencial (pronto-socorro e unidade de terapia intensiva).~~ **(Ação Direta de Inconstitucionalidade – O Acórdão proferido ao Processo n.º 11.704-0/9, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente a ação e suspendeu a eficácia jurídica deste dispositivo. Decreto Legislativo – 01/93).**

Artigo 176 - Compete ao sistema único de saúde, nos termos da lei:

- 1 - a assistência integral à saúde, nas especialidades médicas, respeitando as necessidades de todos os segmentos da população, instituindo programas específicos de controle das diversas doenças crônicas e dos agravos à saúde determinados pela marginalidade social;
- 2 - a identificação e realização de ações de controle dos fatores determinantes e condicionantes da saúde individual e coletiva mediante ações referentes à:
 - a) vigilância sanitária e epidemiológica;
 - b) saúde do trabalhador;
 - c) saúde do idoso;
 - d) saúde da mulher;
 - e) saúde da criança e adolescente;
 - f) saúde do deficiente;
 - g) saúde bucal;
 - h) saúde mental.
- 3 - a garantia do direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão do homem, da mulher, ou do casal, tanto para exercer a procriação, como para evitá-la por meios educacionais, científicos e assistenciais para assegurá-lo, vedada qualquer forma coercitiva ou de indução por parte de instituições públicas ou privadas;
- 4 - fiscalizar e multar administrativamente pessoas físicas e jurídicas que concorram com suas atividades, em conformidade com a legislação complementar, para o risco da saúde da população.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

5 - o Município deverá elaborar, em consonância com as esferas federal e estadual, o Código Sanitário Municipal.

Parágrafo único - Para ter capacidade de executar os serviços de saúde em todos os níveis de assistência e complexidade, poderá o Município firmar convênios, inclusive em consórcios intermunicipais.

Artigo 177 - O sistema único de saúde municipal deverá integrar e participar, em nível de planejamento e execução, das ações de saneamento básico, de proteção ao meio ambiente relativas à saúde humana, à alimentação, à nutrição e ao ambiente de trabalho.

Artigo 178 - É vedada a nomeação ou designação, para o cargo ou função de direção, chefia ou assessoramento na área da saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o sistema de saúde a nível municipal, ou sejam, por ele credenciadas.

Artigo 179 - O sistema único de saúde, criado na forma da lei, terá como órgão gestor o Conselho Municipal de Saúde, constituído de representantes de usuários, prestadores de serviço, servidores públicos da saúde e que atuará em caráter permanente e deliberativo na formulação de estratégias e no controle de execução da política de saúde, nos aspectos técnicos, econômicos e financeiros, respeitando o disposto no inciso III do artigo 5º desta Lei Orgânica.

§ 1º - A representação dos usuários deverá ser paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos.

§ 2º - O conselho terá normas de funcionamento definidas em regulamento próprio.

Artigo 180 - O sistema único de saúde será financiado no âmbito do Município com recursos que constituirão o Fundo Municipal de Saúde, provenientes do orçamento do Município, de repasses do Estado e da União, auxílios, subvenções, contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais.

Artigo 181 — ~~O sistema único de saúde municipal implantará serviço de terapia intensiva e unidade de isolamento, em sua rede pública ou conveniada.~~ **(Ação Direta de Inconstitucionalidade – O Acórdão proferido ao Processo n.º 11.704-0/9, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente a ação e suspendeu a eficácia jurídica deste dispositivo. Decreto Legislativo – 01/93).**

Artigo 182 — ~~A Secretaria Municipal de Saúde possuirá um departamento de odontologia que terá sob sua responsabilidade a prevenção, profilaxia e a promoção de saúde bucal.~~

~~§ 1º — A chefia do Departamento deverá ser ocupada, obrigatoriamente, por um odontólogo e subordinada diretamente ao Secretário Municipal de Saúde.~~

~~§ 2º — O Departamento de Odontologia deverá ter um regulamento próprio, elaborado por uma Comissão constituída de profissionais da área odontológica.~~ **(Ação Direta de Inconstitucionalidade – O Acórdão proferido ao Processo n.º 11.704-0/9, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente a ação e suspendeu a eficácia jurídica deste dispositivo. Decreto Legislativo – 01/93).**

Artigo 183 - O Executivo Municipal convocará com ampla representação da sociedade, a cada 2 (dois) anos, a CONFERÊNCIA MUNICIPAL DA SAÚDE, para avaliar a situação do Município de Pindamonhangaba no setor e fixar as diretrizes gerais da política sanitária municipal.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Parágrafo único - Em caráter extraordinário a Conferência Municipal de Saúde poderá ser convocada pelo Prefeito ou pela Comissão Municipal de Saúde quando houver necessidade.

Artigo 184 - O Município atuará integralmente com as entidades sociais e filantrópicas de reconhecida utilidade pública, religiosas ou não, nas ações de saúde, obrigando-se a prestar-lhes apoio técnico, financeiro e com pessoal, objetivando compatibilizar programas e racionalizar recursos.

CAPÍTULO II - DA PROMOÇÃO SOCIAL

Artigo 185 - As ações do Poder Público Municipal por meio de programas e projetos da área de promoção social, serão organizadas, elaboradas e acompanhadas dentro dos seguintes princípios:

a) participação da comunidade conforme artigo 204, incisos I e II da Constituição Federal, e artigo 232, incisos I e II da Constituição Estadual;

b) a assistência social terá por objetivo o desenvolvimento pleno da pessoa humana e será desenvolvida pelo município dentro dos objetivos estabelecidos nos incisos I, II, III, IV e V, do artigo 203 da Constituição Federal;

c) integração das ações dos órgãos públicos e entidades ligadas à área, compatibilizando programas e recursos, evitando a duplicidade de atendimento, como prescreve a Constituição Estadual em seu artigo 232;

d) a participação dos usuários será uma constante em todos os passos da ação, incluindo o direito à participação no processo de tomada de decisão de acordo com o artigo 204, inciso II da Constituição Federal.

Artigo 186 - Fica criado o Conselho de Promoção Social, órgão normativo, controlador e fiscalizador da política social do Município.

§ 1º - O Conselho será composto por representantes da comunidade, das associações de amigos de bairro, das entidades sociais, movimentos populares e sindicais e do Poder Público Municipal, na forma a ser estabelecida em lei complementar que disporá sobre sua organização e funcionamento.

§ 2º - São funções principais do Conselho:

a) formular a política de ação social do Município de colaborar na sua implantação;

b) fiscalizar a aplicação dessa política, bem como suas ações em todos os níveis.

Artigo 187 - O Município somente concederá auxílio ou subvenção às entidades sociais mediante convênio.

Artigo 188 - É dever do Conselho Municipal representar ao Curador de entidades sociais do Município contra aquelas que descumpram os seus objetivos.

Artigo 189 - O Executivo instituirá na administração municipal um órgão específico para a área de promoção social.

Artigo 190 - Todo o trabalho de Promoção Social desenvolvido no Município deverá ser acompanhado por técnico da área social da Prefeitura Municipal.

Artigo 191 - Na distribuição de recursos públicos na área de assistência social o Município adotará o critério estabelecido no artigo 235 da Constituição Estadual.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

CAPÍTULO III - DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E

DOS ESPORTES E LAZER

SEÇÃO I - DA EDUCAÇÃO

Artigo 192 - O Município organizará com a cooperação técnica e financeira do Estado e da União, o sistema de ensino.

Artigo 193 - O Município responsabilizar-se-á, prioritariamente, pelo atendimento em pré-escola, às crianças de zero a seis anos de idade e pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria.

Parágrafo único - O Município na forma do § 2º do artigo 239 da Constituição Estadual promoverá o atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Artigo 194 - O Poder Público Municipal manterá com recursos próprios ou em convênio com a União, Estado ou outras entidades assistenciais, um centro educacional especializado para atendimento aos que possuam deficiências de caráter auditivo, visual, rebaixamento de aprendizagem, falta de coordenação motora e outras anomalias.

Parágrafo único - Os portadores de deficiências de ordem mental e outras mais severas serão atendidos mediante convênio do Município com a APAE ou entidades congêneres em classes especiais.

Artigo 195 - O Município aplicará anualmente, vinte cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, incluindo recursos provenientes de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino público oficial.

~~Parágrafo único - Para efeito de se estabelecer o percentual de aplicação previsto neste artigo não serão incluídas as despesas com alimentação escolar, mesmo quando efetuadas com recursos do próprio Município.~~ **(Ação Direta de Inconstitucionalidade – O Acórdão proferido ao Processo n.º 11.704-0/9, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente a ação e suspendeu a eficácia jurídica deste dispositivo. Decreto Legislativo – 01/93).**

Artigo 196 - O Município publicará, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferências de recursos destinadas à educação nesse período, discriminado por nível de ensino e sua respectiva utilização.

Artigo 197 - A educação municipal será voltada a princípios que conduzam a:

- I** - erradicação do analfabetismo;
- II** - universalização do atendimento escolar;
- III** - melhoria da qualidade do ensino;
- IV** - formação para o trabalho;
- V** - promoção humanística, científica e tecnológica.

Artigo 198 - O dever do Município com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I** - ensino fundamental, obrigatório e gratuito;
- II** - progressiva extensão da gratuidade do ensino médio;
- ~~**III** - atendimento em creche e pré-escola à criança de zero a seis anos de idade;~~



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

III - atendimento em creche e pré-escola a criança de zero a seis anos de idade e, havendo vagas nas creches, atendimento para crianças maiores de seis anos. **(Redação dada pela Emenda n.º 05/1993)**

IV - acesso, na medida de sua capacidade financeira, aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares organizados na medida dos seus recursos.

Parágrafo único - O não oferecimento do ensino obrigatório, quando da responsabilidade do Município, ou sua oferta irregular, importará em responsabilidade da autoridade competente na forma da lei.

Artigo 199 - O Município orientará e estimulará por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebem auxílio do Município.

Artigo 200 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, definidas em lei federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos, cujo direcionamento trata este artigo, serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos quando houver falta de vagas na rede pública, na localidade de residência do educando.

§ 2º - O Município adotará providências para que o salário educação recolhido pelas empresas, na forma da lei, passe a lhe ser entregue pelo órgão federal competente, sob o compromisso de aplicar todo esse recurso na melhoria, ampliação e modernização do sistema de ensino municipal.

§ 3º - O Município, antes de adotar as providências estabelecidas no parágrafo anterior, manterá entendimentos diretos com as empresas locais que tenham a obrigação de possuir ensino fundamental, para os filhos de seus empregados, mas que, não o possuindo, pagam o salário-educação, visando celebrar com essas mesmas empresas convênios pelos quais o Município organize e mantenha aquele ensino,

recebendo em contraprestação aquilo que seria pago ao órgão federal a título de salário-educação.

§ 4º - O convênio mencionado no parágrafo terceiro deverá prever o desenvolvimento do ensino profissionalizante dentro do interesse da empresa conveniada.

Artigo 201 - O Município incentivará em suas escolas públicas a educação ambiental específica para o Vale do Paraíba.

Artigo 202 - O Município cuidará de criar uma escola agrícola, buscando a cooperação de todos os órgãos de pesquisa e de assessoria pertencentes ao Estado e aqui sediados com o apoio Federal e cooperação da iniciativa privada.

Artigo 203 - ~~O Conselho Municipal de Educação, com caráter deliberativo, terá a sua composição, organização e competência fixadas em lei, com a participação de representantes da comunidade e do Poder Executivo Municipal, respeitado o que dispuser a Constituição Estadual e o artigo 5º, inciso III desta Lei Orgânica.~~



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Artigo 203. O Conselho Municipal de Educação, com caráter deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador, terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, com a participação de representantes da comunidade e do Poder Executivo Municipal, respeitando o que dispuser a Constituição Estadual e o artigo 5º, inciso III desta Lei Orgânica. *(Redação dada pela Emenda nº 28/2011).*

Parágrafo único - O Conselho Municipal de Educação fiscalizará a alfabetização do adulto, no ensino municipal.

~~**Artigo 204** — Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, e a eventual assistência financeira do Município às instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, não poderá incidir sobre a aplicação mínima de 25% (vinte e cinco por cento), conforme o artigo 198, desta Lei Orgânica. (Ação Direta de Inconstitucionalidade – O Acórdão proferido ao Processo n.º 11.704-0/9, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente a ação e suspendeu a eficácia jurídica deste dispositivo. Decreto Legislativo – 01/93).~~

Artigo 205 - É vedada a cessão de uso de prédios municipais para o funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Artigo 206 - Será estimulada a prática de esportes individuais e coletivos, como complemento à formação integral do indivíduo.

Parágrafo único - A prática referida no "caput" levará em conta as necessidades dos portadores de deficiências.

Artigo 207 - O ensino religioso, de frequência facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas municipais de ensino fundamental, na forma da lei.

Artigo 208 - A atuação da administração municipal quanto ao ensino fundamental dar-se-á em cooperação com os poderes públicos estaduais, complementando a manutenção, a reforma, e a construção quando necessárias, com o fornecimento de mão-de-obra.

Artigo 209 - Aos profissionais do ensino será assegurada a valorização funcional, mediante a fixação em lei, de plano de carreira para o magistério municipal, com piso salarial profissional, carga horária compatível com o exercício de suas funções e ingresso exclusivamente por concurso de títulos e provas.

Artigo 210 - O Município promoverá a criação de programas de capacitação, treinamento e reciclagem dos docentes municipais, bem como lhes dará acesso, na medida de sua capacidade financeira, aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística.

SEÇÃO II - DA CULTURA

Artigo 211 - É dever do Município incentivar, valorizar, proteger e conservar as diferentes manifestações culturais, procurando cumprir o disposto no artigo 215 da Constituição Federal.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Artigo 212 - Constituem patrimônio cultural municipal os bens mencionados no artigo 216 da Constituição da República.

Artigo 213 - O Poder Público Municipal pesquisará, identificará, protegerá e valorizará, através de órgão competente, o patrimônio cultural pindamonhangabense, na forma da lei.

Parágrafo único - O Município manterá estreita colaboração com o Estado, a União e a comunidade objetivando proteger o patrimônio cultural, bem como impedir a sua evasão, destruição e descaracterização.

Artigo 214 - O Poder Público Municipal incentivará a livre manifestação cultural mediante a criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas.

Artigo 215 - Constituem patrimônio cultural do Município de Pindamonhangaba:

I - as atividades dos figureiros e do folclore, além de outras que possam ser incentivadas;

II - as festividades populares;

III - a preservação da memória dos pindenses, que contribuíram para o desenvolvimento artístico, cultural e científico;

IV - o Museu Histórico e Pedagógico D. Pedro I e D. Leopoldina;

V - o acervo arquitetônico tombado por órgãos federal, estadual e municipal;

~~VI - o acervo histórico, arqueológico, artístico, ecológico, documental e paisagístico do Município, especialmente: O Palacete 10 de Julho, o Palacete Visconde das Palmeiras, o Bosque da Princesa, a Estrada de Ferro Campos do Jordão, a Igreja de São José, o Santuário Mariano N. Sra. do Bom Sucesso, a Reserva Ecológica do Trabiú, a Tribuna do Norte e a Corporação Musical Euterpe.~~

VI - o acervo histórico, arqueológico, artístico, ecológico, documental e paisagístico do Município, especialmente: O Palacete 10 de Julho, o Palacete Visconde das Palmeiras, o Bosque da Princesa, a Estação de Ferro Campos do Jordão, a Igreja de São José, o Santuário Mariano N. Sra. do Bom Sucesso, a Capela de São Benedito, da Vila São Benedito, a Reserva Ecológica do Trabiú, a Tribuna do Norte e a Corporação Musical Euterpe". **(Redação dada pela Emenda n.º 03/1992)**

Artigo 216 - O Conselho Municipal de Cultura, com sua composição, organização e competência fixadas em lei terá participação de representantes da comunidade e do Poder Público Municipal, respeitado o disposto no inciso III do artigo 5º desta Lei Orgânica.

Artigo 217 - Cabe à Administração Municipal promover a guarda e manutenção da documentação oficial, permitindo sua consulta a quem dela necessite.

Artigo 218 - Lei Municipal disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes da cultura e da história municipal.

Parágrafo único - O Município comemorará o dia da Guarda de Honra do Príncipe D. Pedro, anualmente, na Semana da Pátria.

Artigo 219 - O Município deverá manter as bibliotecas oficiais existentes em seu território e promover a instalação de bibliotecas públicas em bairros.

Parágrafo único - O Município, mediante convênio com o Estado, poderá oferecer apoio para o funcionamento da biblioteca da Escola Técnica Estadual de 2º Grau "João Gomes de Araújo".



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Artigo 220 - As condutas e atividades lesivas ao patrimônio histórico cultural do Município serão punidas na forma da lei.

SEÇÃO III - DOS ESPORTES E LAZER

Artigo 221 - O Município apoiará e incentivará as práticas esportivas formais e não formais como direito de todos.

Parágrafo único - O esporte amador gozará de preferência, sendo assegurado ao órgão público municipal encarregado de sua promoção os recursos orçamentários próprios e capazes de permitir sua plena realização.

Artigo 222 - O Poder Público, naquilo que se refira às suas ações e à destinação de recursos orçamentários para o setor do esporte e do lazer, levará em conta o disposto no artigo 266 da Constituição Estadual.

Parágrafo único - Todas as rendas públicas da exploração de atividades de esportes, cultura e lazer, serão aplicadas para o próprio desenvolvimento destas áreas.

Artigo 223 - O Município criará espaço apropriado para a instalação de um serviço de fisioterapia, mantido pelo Poder Público Municipal, propiciando, também, que a ele tenha acesso os atletas da localidade.

Artigo 224 - O Município proporcionará meios de recreação sadia e construtiva à comunidade, mediante:

I - reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques, bosques, jardins e assemelhados como base física de recreação urbana;

II - construção e equipamento de parques infantis, centro de juventude e edifício de convivência comunal;

III - aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos e matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e recreação.

Artigo 225 - O órgão dirigente desportivo municipal se incumbirá do planejamento, organização, execução, controle e avaliação dos calendários anuais de eventos por ele promovidos.

§ 1º - Entender-se-á o desporto municipal sob os seguintes aspectos:

I - o esporte comunitário de recreação visa permitir a todos a oportunidade da prática desportiva e recreativa, nas diversas modalidades e categorias, para ambos os sexos, em condições iguais para todos os participantes;

II - o esporte competitivo visa, a partir do potencial do atleta, revelado na quantificação e popularização da prática desportiva comunitária, prepará-lo para integrar as equipes e seleções representativas do Município, ou de seus clubes, em certames oficiais.

§ 2º - No âmbito municipal a somatória das ações nos Campos da Educação Física, Desportos e Recreação voltar-se-ão ao atendimento global e ao inter-relacionamento entre classes: Comunitária, Classista, Militar, Estudantil, os Clubes Esportivos e as entidades oficiais e afins.

~~**Artigo 226** - O Município custeará as despesas das representações esportivas amadoras locais que disputarem certames de entidades oficiais da cidade, cadastradas no órgão oficial do município, que representarem a cidade em torneios oficiais da região do Estado e do País. (Ação Direta de Inconstitucionalidade – O Acórdão proferido ao Processo n.º 11.704-0/9, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente a ação e suspendeu a eficácia jurídica deste dispositivo. Decreto Legislativo – 01/93).~~



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Artigo 227 - O Poder Público Municipal dará isenção de imposto às empresas que incentivarem, custearem e mantiverem profissionais que possam difundir e preparar atletas amadoras das mais variadas modalidades esportivas, na forma da lei, desde que esse preparo não se limite aos seus trabalhadores ou integrantes de suas entidades.

Artigo 228 - Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si e com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo e do lazer.

CAPÍTULO IV - DA PROTEÇÃO ESPECIAL

SEÇÃO I - DA FAMÍLIA

Artigo 229 - Cabe ao Poder Público Municipal, juntamente com a União e o Estado, assegurar à Família o direito de vida digna, garantindo-lhes condições favoráveis de saúde, alimentação, educação, profissionalização, cultura, lazer e saneamento básico.

§ 1º - A Família será estimulada a se organizar na comunidade de forma a participar do processo de evolução social, reivindicando seus direitos e denunciando os casos de negligência, discriminação, exploração, crueldade e agressão.

§ 2º - O Município, dentro de seus recursos, procurará amparar, em convênio com entidades sociais ou através de seus órgãos, as famílias de baixa renda, em situação de emergência.

§ 3º - Considera-se família de baixa renda aquela cujo rendimento não ultrapasse três salários mínimos mensais, levando-se em consideração a avaliação do histórico e do estudo sócio-econômico familiar elaborado por um técnico social.

Artigo 230 - O Poder Executivo Municipal promoverá, em parceria com outros órgãos públicos ou não, programas especiais visando a paternidade responsável através de cursos, palestras e orientações freqüentes em local de livre acesso, sobre métodos naturais de controle da natalidade que não prejudiquem a saúde da mulher, atendido o disposto no § 7º do artigo 226, da Constituição Federal.

Parágrafo único - Para alcançar os fins propostos em relação à Família neste artigo, o Município buscará a cooperação da União, do Estado, das empresas econômicas, da sociedade e das entidades voltadas aos problemas sociais, promovendo especialmente:

- a) programas visando a paternidade responsável;
- b) orientação sobre métodos naturais de planejamento familiar com modalidades que não prejudiquem a saúde;
- c) assistência educacional e material às famílias de baixa renda;
- d) organização comunitária que, com a participação popular e das entidades públicas e privadas, abram condições para que os próprios carentes participem da solução de seus problemas sociais;
- e) formação de cooperativas ou outras entidades assemelhadas.

SEÇÃO II - DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Artigo 231 - Cabe ao Poder Público Municipal, na medida de sua capacidade financeira, bem como à família, assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Parágrafo único - No que diz respeito à criança e ao adolescente, o Município observará de modo especial todos os direitos e garantias fundamentais da pessoa humana assegurados na Constituição da República e pelas leis federais e estaduais.

Artigo 232 - O Município promoverá:

I - a integração do adolescente portador de deficiência mediante o treinamento para o trabalho e a convivência e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos;

II - a criação de programas de prevenção e atendimento especializado à criança e ao adolescente dependentes de entorpecentes, drogas e afins.

Artigo 233 - Para suprir as necessidades dos pais que exercem atividades fora do lar ou tenham impossibilidades reais de cuidar dos filhos, cabe ao Poder Executivo Municipal:

I - promover as medidas legais cabíveis para que as empresas sediadas no Município cumpram a obrigação que lhes é imposta na legislação competente para que instalem creches e façam funcioná-las;

II - promover a instalação de creches municipais ou, através de convênios, cooperar para que sejam organizadas e funcionem no Município creches de entidades sociais que, comprovadamente, não tenham fins lucrativos, para menores a partir de (3) três meses;

III - manter pré-escolas ou outras modalidades de atendimento educacional voltadas ao menor de até (12) doze anos;

IV - promover, com recursos próprios ou através de convênios, a instalação de centros educacionais voltados ao desenvolvimento de atividades artísticas, esportivas e ocupacionais destinadas a menores.

V - promover a instalação de oficinas semi profissionalizantes e profissionalizantes nas empresas ou fora delas, desenvolvendo, para tanto, as providências necessárias para que sejam carregados ao Município os recursos decorrentes do salário-educação para aplicação, em especial, com menores de 12 a 18 anos;

VI - garantir o acesso da criança e do adolescente ao sistema único de saúde;

VII - promover as medidas cabíveis para que os menores freqüentem, obrigatoriamente, o ensino básico, permitindo ainda que os interessados no ensino suplementar possam freqüentar os seus cursos.

Artigo 234 - O Município criará e manterá um órgão de assistência à infância com o objetivo de:

a) garantir assistência promocional às crianças e adolescentes órfãos e/ou abandonados, através de ações próprias, ou em convênios com entidades sociais particulares especializadas na área;

b) incentivar as entidades sociais particulares no desenvolvimento de programas de atendimento às crianças e adolescentes que fazem da rua seu espaço de trabalho, com ou sem vínculo familiar, através de convênios específicos;

c) incentivar as entidades sociais particulares no desenvolvimento de programas de prevenção e orientação contra entorpecentes, álcool, drogas e afins e realizar o atendimento especializado às crianças e adolescentes, bem como acionar o Juizado de Menores da Comarca para os casos que imponham solução judiciária;

d) prever mecanismos de proteção à criança e ao adolescente que pratique ato infracional, conforme dispuser a lei tutelar de menores, propiciando-lhes assistência psicológica e processual por profissional habilitado.

SEÇÃO III - DO IDOSO



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Artigo 235 - Cabe ao Executivo Municipal, na forma de competência, na sua esfera de sua influência e na medida de sua capacidade financeira:

I - garantir às pessoas idosas condições de vida digna, freqüência e participação em equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais esportivos, recreativos e de lazer, visando sua participação no processo social da comunidade;

II - incentivar e promover a implantação de núcleo de convivência do idoso com atividades recreativas, ocupacionais e de geração de rendas, na forma disposta em lei, com a participação de empresas, entidades sociais e órgãos oficiais ou não;

III - assegurar aos idosos, juntamente com a sociedade e a família, os direitos previstos no artigo 230 da Constituição Federal;

IV - elaborar e executar programas que atendam às necessidades das pessoas idosas, em conjunto com órgãos e entidades públicas ou particulares.

SEÇÃO IV - DO DEFICIENTE FÍSICO

Artigo 236 - O Poder Executivo Municipal promoverá programas especiais, com a participação de entidades sociais, públicas ou privadas com o propósito de:

I - garantir condições adequadas de educação aos portadores de deficiência mental, física, auditiva ou visual:

a) elaboração e manutenção de um recenseamento municipal, de pessoas portadoras de deficiência mental, visual, auditiva e física;

b) criação de salas especiais, necessárias ao ensino público municipal.

II - garantir programas de saúde que assegurem:

a) condições de prevenção contra doenças aos deficientes, com prioridade para assistência pré-natal e à infância;

b) tratamento médico especializado aos portadores de deficiência;

c) aquisição de equipamentos que se destinem ao uso pessoal e que permitam correção, diminuição ou superação de suas limitações, conforme artigo 279 da Constituição Estadual.

III - integração social aos portadores de deficiência, mediante treinamento para o trabalho, convivência e facilitação de acesso aos bens e serviços;

IV - criação de centros profissionalizantes para treinamento, habilitação e reabilitação profissional dos portadores de deficiência, oferecendo meios adequados para esse fim aos que não tenham condições de acompanhar a rede formal de ensino, conforme inciso I do artigo 279 da Constituição Estadual.

V - concessão de incentivos, na forma da lei, às empresas que adaptarem seus equipamentos, instalações para trabalhos e admissão de portadores de deficiência, conforme o parágrafo único do artigo 279 da Constituição Estadual.

Artigo 237 - É assegurado, na forma da lei aos portadores de deficiência, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público, bem como aos veículos de transportes coletivo urbano, nos termos do artigo 280 da Constituição Estadual.

§ 1º - É garantido o transporte permanente e efetivo aos deficientes físicos, mentais, auditivos e visuais, bem como aos seus familiares e responsáveis quando necessário para acesso deles às entidades de tratamento.

§ 2º - O Poder Público Municipal garantirá a incorporação no Plano Diretor do Município a adoção de medidas que assegurem a locomoção dos portadores de deficiência.

SEÇÃO V - DA DEFESA DO CONSUMIDOR



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Artigo 238 - Dentro da competência que lhe dá a Constituição Federal no inciso II, do seu artigo 30, o Município promoverá a defesa do consumidor e agirá através de um sistema organizado por lei e de conformidade com a legislação federal que dispuser sobre a matéria.

CAPÍTULO V - DA HABITAÇÃO

Artigo 239 - A reforma urbana e a política habitacional estabelecerão o princípio de que o acesso à moradia é um direito inalienável de todas as famílias.

§ 1º - Para cumprir sua participação na política habitacional, o Município agirá dentro da conjugação de esforços e recursos com os programas da União e do Estado e cooperação da iniciativa privada, principalmente a empresarial.

§ 2º - O Município estimulará a formação de cooperativa para a construção de casa própria, gerada e administrada por entidades populares e sindicais que contarão com o apoio técnico e financeiro da Prefeitura, na forma que for disposto em lei.

§ 3º - O Município fornecerá, gratuitamente, planta padrão devidamente assinada por engenheiro competente, na forma prevista na legislação federal que rege a matéria referente à construção econômica, para atender a população de baixa renda, no prazo de até 30 (trinta) dias da data do requerimento apresentado pelo interessado.

a) o benefício de que trata este parágrafo será concedido a quem perceba mensalmente renda até 3 (três) salários mínimos vigentes neste Município e que destine o prédio a ser construído à residência própria ou de sua família.

Artigo 240 - A Prefeitura terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para se manifestar quanto à aprovação ou não de qualquer projeto para ampliação, reforma, ou construção de imóvel, quer residencial ou comercial que a ela tenha sido submetido.

Artigo 241 - O Município poderá realizar desapropriação por interesse social de área urbana que será destinada à implementação do programa de moradia popular, obedecidos os princípios constitucionais que disciplinam a matéria.

TÍTULO VII

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - O Poder Público Municipal promoverá a isonomia salarial dos servidores que trabalham nos serviços de saúde.

CAPÍTULO II - ATO DAS DISPOSIÇÕES

CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS

Artigo 1º - Esta Lei Orgânica poderá ser modificada mediante emenda proposta por Vereador, pelo Prefeito Municipal ou por iniciativa popular assinada por 5% dos eleitores do Município.

Parágrafo único - Esta emenda para ser aprovada deverá ter o voto favorável de, no mínimo, dois terços dos membros da Câmara de Vereadores, em dois turnos de votação.

Artigo 2º - O lançamento e a cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) serão revistos de maneira que:



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

a) o valor venal fixado para o presente exercício de 1990, não ultrapasse o índice de inflação verificada entre janeiro e dezembro de 1989, inclusive;

b) os lançamentos já realizados passarão a se limitar ao índice de inflação indicado na letra "a";

c) os pagamentos realizados com base nos lançamentos feitos antes da limitação estabelecida neste artigo serão compensados para a liquidação dos saldos existentes e dará direito ao contribuinte à restituição do que foi cobrado a mais, com correção monetária se a devolução ultrapassar mais de 30 dias.

Parágrafo único - Com a limitação do valor venal imposta pela letra "a" do artigo 2º, ficam revogados o § 1º do artigo 7º da Lei 2.325, de 29 março de 1989 e a Lei 2.417, de 06 de dezembro de 1989.

Artigo 3º - As leis que se destinem à criação, organização e regulamentação de Comissões integradas por representação popular deverão ter seus projetos encaminhados à Câmara até 05 de abril de 1991.

Parágrafo único - Não cumprindo o Prefeito o prazo estabelecido neste artigo a Câmara de Vereadores nomeará comissão para propor o respectivo projeto.

Artigo 4º - O Plano Diretor do Município deverá ser apresentado para deliberação da Câmara de Vereadores até 28 de fevereiro de 1991.

~~Parágrafo único - Havendo motivo justo para o adiamento da apresentação no prazo fixado no "caput", o Prefeito disso dará conhecimento à Câmara de Vereadores, indicando o prazo necessário para elaboração do projeto, o que não poderá exceder a mais de 120 dias.~~

Parágrafo único - Havendo motivo justo para o adiamento da apresentação no prazo fixado no "caput", o Prefeito disso dará conhecimento à Câmara de Vereadores, indicando o prazo necessário para elaboração do projeto, o que não poderá exceder a mais de 180 (cento e oitenta) dias". **(Redação dada pela Emenda n.º 01/91)**

Artigo 5º - Os projetos relacionados com as leis complementares concernentes às matérias especificadas no Artigo 35 desta Lei Orgânica deverão ser encaminhadas à Câmara de Vereadores até 31 de dezembro de 1991.

§ 1º - Excetua-se do prazo fixado no "caput" o projeto do Plano Diretor cuja apresentação se fará na forma do artigo 4º e seu parágrafo único destes Atos das Disposições Transitórias.

§ 2º - O descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, será considerado como crime contra a administração, sujeitando-se o seu responsável às sanções previstas em lei.

Artigo 6º - As providências relacionadas com a criação de um escola agrícola no município, na forma prevista no artigo 207 desta Lei Orgânica, deverão ser tomadas pelo Executivo mediante comissão especial a ser constituída até 30 de agosto de 1990.

Artigo 7º - ~~Terá direito a uma gratificação correspondente a 10 (dez) vezes o valor dos seus atuais proventos, o servidor municipal estatutário já aposentado.~~ **(Ação Direta de Inconstitucionalidade – O Acórdão proferido ao Processo n.º 11.704-0/9, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente a ação e suspendeu a eficácia jurídica deste dispositivo. Decreto Legislativo – 01/93).**

Artigo 8º - A presente Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba, promulgada pela Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, solenemente, aos 05 de abril de 1990, entrará em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único - A Imprensa Oficial do Município publicará em edição especial, o texto integral desta Lei Orgânica.

Pindamonhangaba, 05 de abril de 1990.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

MESA DIRETORA DA CONSTITUINTE

VEREADOR - ARTHUR FERREIRA DOS SANTOS

Presidente

VEREADOR - ANTÔNIO MARCONDES DOS SANTOS

Vice-Presidente

VEREADOR - JOSÉ MARIA DA SILVA

1º Secretário

VEREADOR - LUIZ FERNANDO SALGADO MARCONDES

2º Secretário

COMISSÃO DE SISTEMATIZAÇÃO

Presidente - Vereador Manoel César Ribeiro Filho

Relator - Vereador José Laércio Balbo

Secretário - Vereador José Maria da Silva

Vereador André Luiz Raposo

Vereador Antônio José Bettoni Moreira

Vereador Delvair Gonçalves de Araújo

Vereador Juracy Correia da Trindade

Vereador Luiz Fernando Ramos Nogueira

Vereador Paulo Romeiro Ramos Mello

Vereador Renato Satio Yassuda

Vereadora Terezinha Schirley Caússo Campos

COMISSÕES TEMÁTICAS

I - COMISSÃO DE ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO E DOS PODERES MUNICIPAIS.

Vereador Luiz Fernando Ramos Nogueira - Presidente

Vereador Paulo Romeiro Ramos Mello - Relator

Vereador Syllas Brandão - Secretário

Vereadora Terezinha Schirley Caússo Campos

Vereador Antônio José Bettoni Moreira

II - COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Vereador André Luiz Raposo - Presidente

Vereador Delvair Gonçalves de Araújo - Relator

Vereador Manoel César Ribeiro Filho - Secretário

Vereador José Maria da Silva

Vereador José Laércio Balbo

III - COMISSÃO DE ORDEM ECONÔMICA, POLÍTICA E SOCIAL

Vereador Antônio José Bettoni Moreira - Presidente

Vereador Renato Satio Yassuda - Relator

Vereador Juracy Correia da Trindade - Secretário

Vereador Valério Marcondes Pereira

Vereadora Terezinha Schirley Caússo Campos

IV - COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA E PLANEJAMENTO

Vereador Luiz Fernando Salgado Marcondes - Presidente



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Vereador Antônio Marcondes dos Santos - Relator
Vereador Jânio Ardito Lerário - Secretário
Vereador José Laércio Balbo
Vereador André Luiz Raposo

Atualizada até a Emenda 27, de 31 de agosto de 2009.
(cos/ear/npmr-Departamento Legislativo)



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO N.º 01, DE 15 DE MARÇO DE 1993.

Dispõe sobre a suspensão da eficácia de Artigos da Lei Orgânica Municipal.

VEREADOR JOSÉ CARLOS GOMES, Presidente da Câmara Municipal de Pindamonhangaba, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Artigo 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 90, § 3º da Constituição do Estado de São Paulo, e ao Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo n.º 11.704-0/9, fica suspensa a eficácia jurídica dos seguintes dispositivos da Lei Orgânica Municipal de Pindamonhangaba:

- a) Artigo 24, inciso IX;
- b) Artigo 83, § 4º;
- c) Artigo 93, inciso I;
- d) Artigo 94;
- e) Artigo 105, inciso XIV, letras "A" e "B" e inciso XV;
- f) Artigo 107, parágrafo único;
- g) Artigo 111, § 4º;
- h) Artigo 123, § 1º;
- i) Artigo 127;
- j) Artigo 175, parágrafo único;
- k) Artigo 181;
- l) Artigo 182, e §§ 1º e 2º;
- m) Artigo 195, parágrafo único;
- n) Artigo 204;
- o) Artigo 226;
- p) Artigo 7º das Disposições Constitucionais Transitórias.

Artigo 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 15 de março de 1993

(a) **VEREADOR JOSÉ CARLOS GOMES (CAL)**
Presidente

O presente Decreto Legislativo acha-se publicado no Departamento de Administração e Assuntos Legislativos da Câmara e registrado em livro próprio

(a) **CLEIA ALVES CASAGRANDE**
Diretora do Depto. de Administração
e Assuntos Legislativos



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

DECRETO LEGISLATIVO N.º 06, DE 10 DE JUNHO DE 2002.

Dispõe sobre a suspensão da eficácia de inciso da Lei Orgânica Municipal. (Emenda n.º 06, de 05 de fevereiro de 1996).

VEREADOR INALDO SOARES DE FREITAS, Presidente da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, usando de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto no artigo 90, § 3º da Constituição do Estado de São Paulo e ao Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo n.º 40.263-0/2, fica eliminado o inciso XI, do artigo 93 da Lei Orgânica de Pindamonhangaba.

Art. 2º - Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 10 de junho de 2002.

Vereador Inaldo Soares de Freitas
Presidente

Projeto de Decreto Legislativo n.º 06/2002, de autoria da Mesa da Câmara.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

EMENDA N.º 01, DE 26 DE AGOSTO DE 1991.
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Dispõe sobre nova redação ao parágrafo único do artigo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA, nos termos do § 2º do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA:

Artigo 1º - Fica alterado o parágrafo único do artigo 4º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Lei Orgânica Municipal, que passará a ter a seguinte redação:

"Artigo 4º ...

Parágrafo único - Havendo motivo justo para o adiamento da apresentação no prazo fixado no "caput", o Prefeito disso dará conhecimento à Câmara de Vereadores, indicando o prazo necessário para elaboração do projeto, o que não poderá exceder a mais de 180 (cento e oitenta) dias."

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 26 de agosto de 1.991.

MESA DA CÂMARA

Ver. MANOEL C. RIBEIRO FILHO
Presidente

Ver. JOSÉ LAÉRCIO BALBO
1º Secretário

Ver.ENGº ARTHUR F.DOS SANTOS
2º Secretário

Ver.JURACY C. DA TRINDADE
3º Secretário



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

EMENDA N.º 02, DE 23 DE SETEMBRO DE 1991.
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Altera o § 2º do artigo 8º da LOM.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA, nos termos do § 2º do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA:

Artigo 1º - O § 2º do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 8º ...

§ 2º - O número de Vereadores à Câmara de Municipal será de 19 (dezenove)."

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 23 de setembro de 1.991.

MESA DA CÂMARA

Ver. MANOEL C. RIBEIRO FILHO
Presidente

Ver. JOSÉ LAÉRCIO BALBO
1º Secretário

Ver.ENGº ARTHUR F.DOS SANTOS
2º Secretário

Ver.JURACY C. DA TRINDADE
3º Secretário

Esta Emenda acha-se publicada no Departamento de Administração e Assuntos Legislativo da Câmara Municipal

(a) CLEIA ALVES
Diretora do Depto. de Administração
e Assuntos Legislativos



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

EMENDA N.º 03, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1992.
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Dispõe sobre alteração do inciso VI do artigo 215.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA, nos termos do § 2º do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA:

Artigo 1º - O inciso VI do artigo da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 215 - Constituem patrimônio cultural do Município de Pindamonhangaba:

VI - o acervo histórico, arqueológico, artístico, ecológico, documental e paisagístico do Município, especialmente: O Palacete 10 de Julho, o Palacete Visconde da Palmeira, o Bosque da Princesa, a Estação de Ferro Campos do Jordão, a Igreja de São José, o Santuário Mariano N.Sra. do Bom Sucesso, a Capela de Benedito, da Vila São Benedito, a Reserva Ecológica do Trabijú, a Tribuna do Norte e a Corporação Musical Euterpe."

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 1º de dezembro de 1.992.

MESA DA CÂMARA

Ver. MANOEL C. RIBEIRO FILHO
Presidente

Ver. JOSÉ LAÉRCIO BALBO
1º Secretário

Ver. ENGº ARTHUR F. DOS SANTOS
2º Secretário

Ver. JURACY C. DA TRINDADE
3º Secretário

Esta Emenda acha-se publicada no Departamento de Administração e Assuntos Legislativo da Câmara Municipal

(a) CLEIA ALVES
Diretora do Depto. de Administração
e Assuntos Legislativos



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

EMENDA N.º 04, DE 28 DE DEZEMBRO DE 1992.
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Dispõe sobre alteração do "caput" do art. 22 da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA, nos termos do § 2º do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA:

Artigo 1º - O "caput" do artigo 22 passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 22 - O mandato da Mesa será de um (1) ano, proibida a reeleição de seus membros para o mesmo cargo."

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 28 de dezembro de 1.992.

MESA DA CÂMARA

Ver. ANDRÉ LUIZ RAPOSO
Presidente

Ver. JOSÉ LAÉRCIO BALBO
1º Secretário

Ver.ENGº ARTHUR F.DOS SANTOS
2º Secretário

Ver.JURACY C. DA TRINDADE
3º Secretário

Esta Emenda acha-se publicada no Departamento de Administração e Assuntos Legislativo da Câmara Municipal

CLEIA ALVES
Diretora do Depto. de Administração
e Assuntos Legislativos



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

EMENDA N.º06, DE 05 DE FEVEREIRO DE 1996.
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Dá nova redação ao “caput” e acrescenta o inciso XI ao artigo 93 da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PINDAMONHANGABA, nos termos do § 2.º do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Artigo 1.º - O “caput” do artigo 93 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ao Município caberá organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão **ou de permissão**, o serviço de transporte coletivo de passageiro, quer terá caráter essencial, garantindo: ...”

Artigo 2.º - Fica acrescido o inciso XI ao artigo 93 da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

XI – “O serviço de transporte coletivo alternativo por meio de peruas.”

Artigo 3.º - Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, respeitando-se os contratos em vigor.

Pindamonhangaba, 05 de fevereiro de 1996.

MESA DA CÂMARA

VER. FELIPE CÉSAR
Presidente

VER. ANDRÉ RAPOSO
1.º Secretário

VER. RENATO TEIXEIRA
2.º Secretário

VER. PAULO DE ANDRADE
3.º Secretário

Esta Emenda acha-se publicada no Depto. Técnico Legislativo da Câmara.

EMENDA N.º 07, DE 10 DE JUNHO DE 1996.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Revoga o inciso VIII do artigo 10 e acrescenta inciso XII ao artigo 24 da Lei Orgânica Municipal.

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PINDAMONHANGABA, nos termos do § 2.º DO ARTIGO 34 DA Lei Orgânica Municipal, PROMULGA A SEGUINTE Emenda:

Artigo 1.º - Fica revogado o inciso VIII do artigo 10 da Lei Orgânica Municipal.

Artigo 2.º - Fica o artigo 24 da Lei Orgânica Municipal acrescido do inciso XII com a seguinte redação:

“Artigo 24 – O Presidente da Câmara de Vereadores, dentre outras atribuições compete:

XII – criar comissões especiais de inquérito, de imediato, sempre que for requerido, no mínimo, por um terço de seus membros.”

Artigo 3.º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 10 de junho de 1996.

VER. FELIPE CÉSAR
Presidente

VER. ANDRÉ RAPOSO
1.º Secretário

VER. RENATO TEIXEIRA
2.º Secretário

VER. JOSÉ CARLOS GOMES-CAL
3.º Secretário

Esta Emenda acha-se publicada no Depto. Técnico Legislativo da Câmara.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

EMENDA N.º 08, DE 17 DE FEVEREIRO DE 1997.
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

ALTERA O §2º DO ARTIGO 8º DA LOM.

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PINDAMONHANGABA, nos termos do § 2º do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Artigo 1º - O §2º do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 8º - ...

§ 2º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será de 15 (quinze).”

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor a partir da 13ª Legislatura, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 17 de fevereiro de 1997.

MESA DA CÂMARA

VER. FELIPE CÉSAR
PRESIDENTE

VER.ABEL CORRÊA GUIMARÃES FILHO
1º SECRETÁRIO

VER. RENATO F. BERGAMINI
2º SECRETÁRIO

VER.FERNANDO PRADO REZENDE
3º SECRETÁRIO

Esta Emenda acha-se publicada no Departamento Técnico Legislativo da Câmara.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

EMENDA N.º 09, DE 26 DE OUTUBRO DE 1998.
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Altera o artigo 57 e acrescenta um parágrafo único ao artigo 59 da LOM.

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PINDAMONHANGABA, nos termos do § 2º do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA:

ARTIGO 1º - O artigo 57 da LOM passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 57 – O Vice-Prefeito substitui sempre o Prefeito em caso de licença, impedimento ou viagem ao exterior e o sucede no caso de vaga ocorrida após a diplomação.”

ARTIGO 2º - Fica acrescentado um parágrafo único ao artigo 59 da LOM.

“ARTIGO 59 - ...

Parágrafo único – Sempre que o Prefeito ausentar-se do País, independentemente do prazo, será substituído no cargo pelo Vice-Prefeito.”

ARTIGO 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 26 de outubro de 1998.

MESA DA CÂMARA

VER. FELIPE CÉSAR
PRESIDENTE

VER. ABEL C. GUIMARÃES FILHO
1º SECRETÁRIO

VER. FERNANDO PRADO REZENDE
3º SECRETÁRIO



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

EMENDA N.10, DE 19 DE FEVEREIRO DE 1999.
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Dá nova redação ao §2º do art.8º da LOM.

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PINDAMONHANGABA, nos termos do § 2º do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA:

ARTIGO 1º - O §2º do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 8º - ...

§ 2º - O número de Vereadores à Câmara Municipal será de 19 (dezenove).”

ARTIGO 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor a partir da 13ª Legislatura, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 19 de fevereiro de 1999.

MESA DA CÂMARA

VER. NORIAKI ODAN
PRESIDENTE

VER. FERNANDO REZENDE
1º SECRETÁRIO

VER. MARTIM CÉSAR
3º SECRETÁRIO

Esta Emenda acha-se publicada no Departamento Técnico Legislativo da Câmara.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

EMENDA N.º 11, DE 21 DE JUNHO DE 1999
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

Dá nova redação aos artigos 9º, 10 e 13 da LOM.

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DE PINDAMONHANGABA, nos termos do §2º do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte EMENDA:

ARTIGO 1º - Fica acrescentado um inciso ao artigo 9º da Lei Orgânica Municipal, com a seguinte redação:

“ARTIGO 9º - ...

XVIII – disporá mediante lei de iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, sobre a fixação dos subsídios dos Vereadores e Presidente da Câmara, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários, observados os limites e condições definidos na Constituição Federal.”

ARTIGO 2º - Fica suprimido o inciso VII do artigo 10 da Lei Orgânica Municipal.

ARTIGO 3º - O artigo 13 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 13 – O mandato de Vereador será remunerado sob a forma de subsídios, na conformidade da lei prevista no inciso XVIII do artigo 9º.

Parágrafo único – Os subsídios dos Vereadores será revisto anualmente, na mesma data e com os mesmos índices adotados para a remuneração dos servidores.”

ARTIGO 4.º - Esta emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 21 de junho de 1999.

VER. NORIAKI ODAN
PRESIDENTE

VER. JOSÉ ESAUR DE FREITAS
1º Vice-Presidente

VER. ANDRÉ LUIZ RAPOSO
2º Vice-Presidente

VER. FERNANDO PRADO REZENDE
1º SECRETÁRIO

Ver. JAIRO MARCONDES DE OLIVEIRA
2º SECRETÁRIO

VER. MARTIM CÉSAR
3º SECRETÁRIO

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 12,
DE 07 DE AGOSTO DE 2000.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Dá nova redação ao inciso IV do artigo 93 da Lei Orgânica Municipal e acrescenta alíneas.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, nos termos do §2º do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Fica o inciso IV do artigo 93, da Lei Orgânica Municipal com a seguinte redação e alíneas:

“IV – a gratuidade de transporte para as seguintes pessoas:

- a) as maiores de 60 (sessenta) anos de idade;
- b) os estudantes comprovadamente carentes;
- c) os portadores de deficiências físicas, mentais e/ou sensoriais;
- d) os acompanhantes dos deficientes atendidos pela APAE – Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais e outros estabelecimentos escolares, para quatro (04) viagens relacionadas ao período de atendimento.”

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 07 de agosto de 2000.

VEREADOR NORIAKI ODAN
Presidente

VEREADOR JOSÉ ESAUR DE FREITAS
1º Vice-Presidente

VEREADOR ANDRÉ RAPOSO
2º Vice-Presidente

VEREADOR FERNANDO PRADO REZENDE
1º Secretário

VER. JAIRO MARCONDES DE OLIVEIRA
2º Secretário

VEREADOR MARTIM CÉSAR
3º Secretário

Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal acha-se publicada no Departamento Técnico Legislativo da Câmara de Vereadores.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 13,
DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002

Altera dispositivo do inciso IV do artigo 93, introduzido pela Emenda 12/2002 e



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

revoga e altera outros dispositivos.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, nos termos do § 2º do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O inciso IV do Artigo 93 da Lei Orgânica Municipal de Pindamonhangaba passa a vigorar com a seguinte redação:

"IV - Não serão concedidas isenções ou reduções nas tarifas remuneratórias de serviços públicos ou de utilidade pública, ressalvadas as já concedidas."

Art. 2º - O Parágrafo único do Artigo 88 da Lei Orgânica Municipal é remunerado como Parágrafo 1º, acrescentando-se um segundo parágrafo ao artigo, com a seguinte redação:

"Parágrafo 2º - Não serão apreciados os projetos de lei que venham a dispor sobre gratuidades ou benefícios tarifários em serviços públicos operados por concessionários ou permissionários privados, sem a expressa indicação da fonte de custeio que fará face à nova despesa, bem como a compatibilidade da fonte de custeio indicada com a lei orçamentária e a Lei de Responsabilidade Fiscal."

Art. 3º - Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data da sua publicação, revogados o inciso VII do artigo 93, o artigo 96 e seus parágrafos, o artigo 97 e seu parágrafo único, e as demais disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 25 de novembro de 2002

Vereador Inaldo Soares de Freitas
Presidente

Vereador Martim César
1º Vice-Presidente

Vereador Adilson Macedo
2º Vice-Presidente

Vereador Alexandre Pereira Costa - Pió
1º Secretário

Ver. Paulo Sérgio Torino
2º Secretário

Ver. Alexandre Luís de Paula Castro-Prof. Biro
3º Secretário

Proposta de Emenda a LOM apresentada pelo Poder Executivo, aprovada com Emenda ao artigo 1º, de autoria de diversos Vereadores.
Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal acha-se publicada na Secretaria Legislativa.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 14, DE 07 DE ABRIL DE 2003.
Dá nova redação ao artigo 16 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, nos termos do § 2º do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Art. 1º - O artigo 16 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 16 – Aplicam-se ao exercício da vereança as proibições e incompatibilidades na forma prevista no inciso IX do artigo 29 da Constituição Federal, respeitado o que Ela dispõe no inciso III do artigo 38.”

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 07 de abril de 2003.

Vereador André Luiz Raposo
Presidente

Vereador Jânio Ardito Lerário
1º Secretário

Vereador

Josias

de

Araújo

Vereador Adriano da Silva Santos
2º Secretário

3º Secretário

Vereador

Renato

Flores

Bergamini

Vereador Alexandre Luís de Paula Castro
1º Vice-Presidente

2º Vice-Presidente

Vereador Adilson Macedo
3º Vice-Presidente

Esta Emenda acha-se publicada na Área Legislativa da Câmara.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 15, DE 07 DE ABRIL DE 2003.
Dá nova redação ao artigo 17 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, nos termos do § 2º do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O artigo 17 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 17 – A extinção ou cassação do mandato do vereador, dar-se-á pelo que dispõe este artigo, observando-se a legislação concernente.

§ 1º - Extingue-se o mandato e assim será declarado pela mesa da Câmara quando:

I – ocorrer o falecimento;

II – ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III – ocorrer a perda ou suspensão dos direitos políticos; (CF: art. 15)

IV – for decretada a perda pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

V – houver condenação por sentença criminal transitada em julgado;

VI – deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, excetuados os casos de licença, justificção ou missão por esta autorizada;

VII – não tomar posse, salvo motivo justificado e aceito pela Câmara, na data marcada;

VIII – quando, sendo presidente, substituir ou suceder o prefeito nos casos de impedimento definitivo ou vaga.

IX – deixar de residir no Município de Pindamonhangaba.

§ 2º - A Câmara, assegurada a ampla defesa, cassará o mandato do vereador quando, incorrer este no disposto no artigo anterior ou quando, concluir pela prática de infração político-administrativa, sendo elas:

I – deixar de prestar contas, ou tê-las rejeitadas, na hipótese de adiantamento;

II – utilizar-se do mandato para a prática de ato de corrupção ou de improbidade administrativa;

III – proceder de modo incompatível com a ética e o decoro parlamentar, nos termos do disposto no Código de Decoro estabelecido através de Resolução da Câmara.

§ 3º - O processo de cassação terá início por denúncia formulada por cidadão, vereador ou entidade legalmente constituída, devendo ser acolhida pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 4º - O vereador, investido em emprego público municipal de provimento em comissão, será considerado imediatamente licenciado, podendo optar pela remuneração do mandato.

§ 5º - A Câmara poderá afastar o vereador;

I – quando a denúncia por infração político-administrativa for recebida por dois terços de seus membros;



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

II – quando a denúncia pela prática de crime comum ou ato de improbidade administrativa for recebida pelo Poder Judiciário, perdurando o afastamento até o final do julgamento.”

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 07 de abril de 2003.

Vereador André Luiz Raposo
Presidente

Vereador Jânio Ardito Lerário
1º Secretário

Vereador

Josias

de

Araújo

Vereador Adriano da Silva Santos
2º Secretário

3º Secretário

Vereador

Renato

Flores

Bergamini

Vereador Alexandre Luís de Paula Castro
1º Vice-Presidente

2º Vice-Presidente

Vereador Adilson Macedo
3º Vice-Presidente



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Esta Emenda acha-se publicada na Área Legislativa da Câmara.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 16, DE 07 DE ABRIL DE 2003.

Dá nova redação ao inciso VI do art. 24 e ao inciso XII do mesmo artigo, introduzido pela Emenda 07, de 10 de junho de 1996, e dá outras providências.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, nos termos do § 2º do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O inciso VI, do artigo 24 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“VI – declarar a perda do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito, nos casos previstos em lei;”

Art. 2º - O inciso XII do artigo 24 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“XII – criar comissão especial de inquérito, através de Ato, desde que preenchidos os requisitos do artigo 32, desta Lei.”

Art. 3º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 07 de abril de 2003.

Vereador André Luiz Raposo
Presidente

Vereador Jânio Ardito Lerário
1º Secretário

Vereador

Josias

de

Araújo

Vereador Adriano da Silva Santos
2º Secretário

3º Secretário

Vereador

Renato

Flores

Bergamini

Vereador Alexandre Luís de Paula Castro
1º Vice-Presidente

2º Vice-Presidente

Vereador Adilson Macedo
3º Vice-Presidente

Esta Emenda acha-se publicada na Área Legislativa da Câmara.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 17, DE 07 DE ABRIL DE 2003.
Dá nova redação ao parágrafo único do artigo 30 da LOM.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, nos termos do § 2º do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 30 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - Durante a sessão extraordinária, a Câmara deliberará exclusivamente sobre a matéria para a qual foi convocada."

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 07 de abril de 2003.

Vereador André Luiz Raposo
Presidente

Vereador Jânio Ardito Lerário
1º Secretário

Vereador

Josias

de

Araújo

Vereador Adriano da Silva Santos
2º Secretário

3º Secretário

Vereador

Renato

Flores

Bergamini

Vereador Alexandre Luís de Paula Castro
1º Vice-Presidente

2º Vice-Presidente

Vereador Adilson Macedo
3º Vice-Presidente

Esta Emenda acha-se publicada na Área Legislativa da Câmara.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 18, DE 07 DE ABRIL DE 2003.

Dá nova redação ao artigo 32 da LOM.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, nos termos do § 2º do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O artigo 32 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 32 - As Comissões Especiais de Inquérito destinar-se-ão a apurar fato determinado que se inclua na competência municipal; devendo a apuração acontecer em prazo prefixado, encaminhadas as conclusões ao Ministério Público para que se responsabilize civil ou criminalmente os infratores.

§ 1º - Criar-se-á a Comissão mediante requerimento de um terço dos Vereadores dirigido ao Presidente.

§ 2º - As Comissões Especiais de Inquérito, poderão:

1 - proceder a vistorias e levantamentos nas repartições públicas municipais e entidades descentralizadas, onde terão livre ingresso e permanência;

2 - requisitar de seus responsáveis a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

3 - transportar-se aos lugares onde ser fizer mister a sua presença, ali realizando os atos que lhes competirem.

§ 3º - No exercício de suas atribuições poderão, ainda, as comissões especiais de inquérito, por intermédio de seu Presidente:

1 - determinar as diligências que reputarem necessárias;

2 - requerer a convocação de Secretário Municipal;

3 - tomar o depoimento, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso;

4 - preceder a verificação contábil em livros, papéis e documentos dos órgãos da administração direta e indireta e fundações mantidas pelo Poder Municipal.

§ 4º - A Lei Federal n.º 1.579, de 18 de março de 1952, em seus dispositivos não revogados pela Constituição Federal, aplica-se ao disposto neste artigo, especificamente o que se refere às testemunhas e à prorrogação do prazo lido no “caput”.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 07 de abril de 2003.

Vereador André Luiz Raposo
Presidente

Vereador Jânio Ardito Lerário
1º Secretário

Vereador

Josias

de

Araújo

Vereador Adriano da Silva Santos
2º Secretário

3º Secretário

Vereador

Renato

Flores

Bergamini

Vereador Alexandre Luís de Paula Castro
1º Vice-Presidente

2º Vice-Presidente



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Vereador Adilson Macedo
3º Vice-Presidente

Esta Emenda acha-se publicada na Área Legislativa da Câmara.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 19, DE 07 DE ABRIL DE 2003.

Dá nova redação ao artigo 64 da LOM.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, nos termos do § 2º do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O artigo 64 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 64 – A extinção ou cassação do mandato do prefeito dar-se-á pelo que dispõe este artigo, observando-se a legislação concernente.

§ 1º - Extingue-se o mandato e assim será declarado pelo Presidente da Câmara quando:

I – ocorrer o falecimento;

II – ocorrer a renúncia expressa ao mandato;

III – ocorrer a perda ou suspensão dos direitos políticos;

IV – for decretada a perda pela Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

V – houver condenação por sentença criminal transitada em julgado;

VI – não tomar posse, salvo motivo justificado e aceito pela Câmara, na data marcada;

VII – deixar de residir no Município de Pindamonhangaba.

§ 2º - A Câmara de Vereadores poderá cassar o mandato do prefeito, quando em processo regular em que é dado ao acusado amplo direito de defesa, concluir pela prática de infração político-administrativa, constante desta Lei.

§ 3º - Sobre o substituto do Prefeito incidem as infrações político-administrativas de que trata este artigo, sendo-lhe aplicado o processo cabível, ainda que cessada a substituição.

§ 4º - O processo de cassação terá início por denúncia formulada por cidadão, vereador ou entidade legalmente constituída, devendo ser acolhida pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 07 de abril de 2003.

Vereador André Luiz Raposo
Presidente

Vereador Jânio Ardito Lerário
1º Secretário

Vereador

Josias

de

Araújo

Vereador Adriano da Silva Santos
2º Secretário

3º Secretário



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Vereador

Renato

Flores

Bergamini

Vereador Alexandre Luís de Paula Castro
1º Vice-Presidente

2º Vice-Presidente

Vereador Adilson Macedo
3º Vice-Presidente

Esta Emenda acha-se publicada na Área Legislativa da Câmara.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 20, DE 07 DE ABRIL DE 2003.

Dá nova redação ao artigo 137 da LOM.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, nos termos do § 2º do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - O artigo 137 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 137 - Os projetos de lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias e ao Orçamento Anual são de iniciativa exclusiva do prefeito e serão apreciados pela Câmara, com observância da Constituição Federal: § 2º do artigo 35 do Ato das Disposições Transitórias, e dos parágrafos seguintes .

§ 1º - Caberá à Comissão de Finanças e Orçamento:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo;

II - acompanhar a sua tramitação legislativa;

III - receber as emendas ao orçamento, emitindo parecer sobre elas, que depois serão apreciadas, na forma regimental pela Câmara;

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos projetos que o modifiquem, somente poderão ser aprovados caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as anulações que incidam sobre:

a) dotação de pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal;

III - sejam relacionadas com:

a) a correção de erros ou omissões;

b) os dispositivos do texto do projeto de lei.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

§ 3º - O prefeito poderá enviar à Câmara para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo enquanto não concluído o parecer da Comissão referida no parágrafo primeiro.

§ 4º - Aplicam-se subsidiariamente a este capítulo as normas do processo legislativo que com ele sejam compatíveis.

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

§ 6º - Aplicam-se ao Município as vedações expressas no artigo 167 da Constituição Federal. “

Art. 2º - Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 07 de abril de 2003.

Vereador André Luiz Raposo
Presidente

Vereador Jânio Ardito Lerário
1º Secretário

Vereador Josias de Araújo

Vereador Adriano da Silva Santos
2º Secretário

3º Secretário

Ver. Renato Flores Bergamini

Vereador Alexandre Luís de Paula Castro
1º Vice-Presidente

2º Vice-Presidente

Vereador Adilson Macedo
3º Vice-Presidente



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Esta Emenda acha-se publicada na Área Legislativa da Câmara.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 21, DE
05 DE JULHO DE 2004.

Altera o § 2º do artigo 8º da LOM.

Art. 1º - O § 2º do artigo 8º da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º - A Câmara Municipal será constituída por onze (11) vereadores.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor, a partir da 14ª Legislatura, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 05 de julho de 2004.

Vereador André Luiz Raposo
Presidente

Vereador Jânio Ardito Lerário
1º Secretário

Vereador

Josias

de

Araújo

Vereador Adriano da Silva Santos
2º Secretário

3º Secretário

Vereador

Renato

Flores

Bergamini

Vereador Alexandre Luís de Paula Castro



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

1º Vice-Presidente

2º Vice-Presidente

Vereador Adilson Macedo
3º Vice-Presidente

Esta Emenda acha-se publicada no Departamento Legislativo da Câmara.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 22, DE
30 DE MAIO DE 2005.

Altera a redação do artigo 136 da LOM.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, nos termos do § 2º do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º – O caput do artigo 136 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“Artigo 136 – O projeto de lei orçamentária anual deverá ser remetido à Câmara de Vereadores até quatro meses antes do encerramento do exercício financeiro e devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa.”

Art. 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 30 de maio de 2005.

Vereador Martim César
Presidente

Vereador Antonio da Cunha
Vice-Presidente

Vereador Jairo Marcondes de Oliveira-Jairão
1º Secretário

Vereador Alfredo Flores Bergamini
2º Secretário



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Esta Emenda acha-se publicada no Departamento Legislativo da Câmara.

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 23, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2006.

Altera o artigo 27 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, nos termos do § 2º do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Artigo 1º - O artigo 27 da Lei Orgânica Municipal passa ter a seguinte redação:

“ Artigo 27 – Independentemente de convocação, a sessão legislativa anual desenvolve-se de 25 janeiro a 15 de julho e de 01 agosto a 20 dezembro.”

Artigo 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor, na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 20 de fevereiro de 2006.

Vereador Martim César
Presidente

Vereador Antonio da Cunha
Vice-Presidente

Vereador Ricardo Alberto Pereira Piorino
1º Secretário

Vereador Jânio Ardito Lerário
2º Secretário

Esta Emenda acha-se publicada no Departamento Legislativo da Câmara.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 24, DE 03 DE JULHO DE 2006.
Dá nova redação ao artigo 136 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, nos termos do § 2º do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Artigo 1º - O caput do artigo 136 da Lei Orgânica Municipal passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 136 – O projeto de lei orçamentária anual deverá ser remetido à Câmara de Vereadores até o dia **15 de outubro** do ano imediatamente anterior ao do exercício em que irá vigorar, sendo devolvido para sanção até o encerramento da sessão legislativa e compreenderá: “*

Artigo 2º – Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 03 de julho de 2006.

Vereador Martim César
Presidente

Vereador Antonio da Cunha
Vice-Presidente

Vereador Ricardo Alberto Pereira Piorino
1º Secretário

Vereador Jânio Ardito Lerário
2º Secretário

Esta Emenda acha-se publicada no Departamento Legislativo da Câmara.



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 25, DE 12 DE FEVEREIRO DE 2008.

Revoga o inciso XIV, do artigo 9º da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, nos termos do § 2º do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º - Fica revogado o inciso XIV, do artigo 9º da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba.

Art. 2º - Esta emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 12 de Fevereiro de 2008.

Vereador JANIO ARDITO LERARIO
Presidente

Vereador ANTONIO ALVES DA SILVA
Vice-Presidente

Vereador JAIRO MARCONDES DE OLIVEIRA
1º Secretário

Vereador ALFREDO FLORES BERGAMINI
2º Secretário

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2007, de autoria do Poder Executivo.
Esta Emenda acha-se publicada no Departamento Legislativo da Câmara.

jms/dl



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 26, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2009.

Dá nova redação ao “caput” do artigo 12 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, nos termos do § 2º do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º – O “caput” do artigo 12 da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 12 - No primeiro dia de cada legislatura, no 1º de janeiro, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entrará em vigor, na data de sua publicação.

Pindamonhangaba, 26 de fevereiro de 2009.

Vereador Martim César
Presidente

Vereador Antônio Alves da Silva
1º Vice-Presidente

Vereador Jair Antonio Roma
1º Secretário

Vereador José Alexandre Faria
2º Secretário

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2009, apresentada pelos Vereadores Isael Domingues, Abdala Salomão Neto, Jair Antonio Roma e Vereadora Geni Dias Ramos. Esta Emenda acha-se publicada no Departamento Legislativo da Câmara.

ear/DL



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 27, DE 31 DE AGOSTO DE 2009.

Altera o “caput” do art. 103 da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, nos termos do § 2º do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º – O “Caput” do art. 103 da Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103 – A Prefeitura poderá prestar serviços à particular, com o uso ou não de seus materiais e equipamentos, desde que o interessado recolha previamente a remuneração arbitrada, salvo nos casos previstos em Lei.”

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pindamonhangaba, 31 de agosto de 2009.

Vereador Martim César
Presidente

Vereador Antônio Alves da Silva
1º Vice-Presidente

Vereador Jair Antonio Roma
1º Secretário

Vereador José Alexandre Faria
2º Secretário

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 02/2009, de autoria do Poder Executivo.

ear/DL



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 28, DE 30 DE MAIO DE 2011.

Dá nova redação ao artigo 203 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, nos termos do § 2º do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O “caput” do art. 203, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 203. O Conselho Municipal de Educação, com caráter deliberativo, normativo, consultivo e fiscalizador, terá sua composição, organização e competência fixadas em lei, com a participação de representantes da comunidade e do Poder Executivo Municipal, respeitando o que dispuser a Constituição Estadual e o artigo 5º, inciso III desta Lei Orgânica.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Pindamonhangaba, 30 de maio de 2011.

Vereador RICARDO PIORINO
Presidente

Vereador ABDALA SALOMÃO NETO
1º Vice-Presidente

Vereador MARTIM CESAR
2º Vice- Presidente

Vereador JANIO ARDITO LERARIO
1º Secretário

Vereador ISRAEL DOMINGUES
2º Secretário

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 01/2011, de autoria do Poder Executivo.

eas/DL



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 29, DE 21 DE MAIO DE 2012.

Dá nova redação ao artigo 118 da Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, nos termos do § 2º do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º O art. 118, da Lei Orgânica Municipal, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 118. Os empregos públicos do Município de Pindamonhangaba são criados por lei que fixa sua denominação, padrão de vencimentos, condições de provimento, atribuições e indica os recursos pelos quais serão remunerados seus ocupantes.

§ 1º - A criação, alteração e extinção dos empregos públicos na Câmara Municipal de Vereadores de Pindamonhangaba, bem como a fixação e alteração dos seus vencimentos é feita através de projeto de resolução de iniciativa da Mesa Diretora.

§ 2º – São impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso de poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes.

§ 3º - São igualmente impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão todos que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

I- contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;

II- contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;

III- contra o meio ambiente e a saúde pública;

IV- eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;

V- de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;

VI- de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;

VII- de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

VIII- de redução à condição análoga à de escravo;

IX- contra a vida e a dignidade sexual; e

X- praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando.

§ 4º- São também impedidos de ocupar os empregos públicos em comissão:

I- os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

II- os que detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

III- os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

IV- os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

V- os que foram excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

VI- os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contados da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário”.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

Pindamonhangaba, 21 de maio de 2012.

Vereador RICARDO PIORINO
Presidente

Vereador ABDALA SALOMÃO NETO
1º Vice-Presidente

Vereador MARTIM CESAR
2º Vice- Presidente

Vereador JANIO ARDITO LERARIO
1º Secretário

Vereador ISABEL DOMINGUES
2º Secretário

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2012, de autoria do Vereador Isael Domingues

eas/DL



Lei Orgânica do Município de Pindamonhangaba
Estado de São Paulo

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL N.º 30, DE 07 DE AGOSTO DE 2012.

Acrescenta dispositivo na Lei Orgânica Municipal.

A Mesa da Câmara de Vereadores de Pindamonhangaba, nos termos do § 2º do artigo 34 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda:

Art. 1º Acrescenta o Parágrafo Único ao artigo 120 da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120 (...)

Parágrafo Único. Fica assegurado ao servidor público municipal, eleito para ocupar cargo em sindicato de categoria, o direito de afastar-se de suas funções, durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens, nos termos da Lei”.

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Pindamonhangaba, 07 de agosto de 2012.

Vereador RICARDO PIORINO
Presidente

Vereador ABDALA SALOMÃO NETO
1º Vice-Presidente

Vereador MARTIM CESAR
2º Vice- Presidente

Vereador JANIO ARDITO LERARIO
1º Secretário

Vereador ISRAEL DOMINGUES
2º Secretário

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 04/2012, de autoria do Poder Executivo

eas/DL